

Aula 28 - Somente PDF

Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do Trabalho - AFT) Legislação do Trabalho - 2023 (Pré-Edital)

Autor:
Mara Camisassa

24 de Junho de 2023

NR31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Sumário

NR31 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	6
1 – Apresentação	6
2 – Abrangência	8
3 – Aplicação	10
4 – Objetivo	11
5 – Responsabilidades do empregador rural ou equiparado	12
6 – Responsabilidades dos trabalhadores	14
7 – Direitos dos trabalhadores	15
8 – Direito de recusa	16
9 – Treinamento e Capacitação	17
9.1. Tipos de treinamento e capacitação	17
9.2 – Aproveitamento de Conteúdos de Treinamentos na Mesma Organização	18
9.3. Aproveitamento de Treinamentos entre Organizações	19
9.4. Certificado	20
9.5. Ensino à Distância (EaD) ou Semipresencial	21
10 – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR	21
10.1. Introdução	21
10.2. Riscos ocupacionais	22
10.3 Obrigatoriedade de elaboração	23



10.4 Inventário de riscos ocupacionais	23
10.5. Medidas específicas do trabalho rural	24
10.6. Revisão do PGRTR	24
10.7 Uso da ferramenta de avaliação de riscos	25
11 – Saúde ocupacional.....	26
12 – Acidentes, vacinação e primeiros socorros	27
13 – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR	28
13.1. Competências	29
13.2. Obrigatoriedade de constituição e dimensionamento	31
13.3. Modalidades	33
13.4. Jornadas de Trabalho	35
13.5. Da prestação se serviço por empresa especializada	36
13.6. Registro do SESTR.....	37
14 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio do Trabalho Rural – CIPATR	38
14.1 – Composição e eleição.....	38
14.2 – Coordenação	39
14.3 – Atribuições.....	39
14.4 – Processo eleitoral	41
14.5 – Reuniões	43
14.6 – Treinamento para os membros da CIPATR.....	43
14.7 – Outras disposições.....	45
15 - Medidas de Proteção Pessoal	45
15.1 – Dispositivos de Proteção Pessoal.....	45



15.2 – Obrigações do empregador.....	46
15.3 – Obrigações dos empregados	46
16 – Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins.....	47
16.1. Introdução	47
16.2. Proibições relativas a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins.....	48
16.3. Informações e Capacitação	52
16.4. Responsabilidades do empregador rural ou equiparado	55
16.5. Banho obrigatório.....	56
16.6 – Edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins	56
17 – Ergonomia.....	58
18 - Transporte de Trabalhadores.....	60
18.1 – Requisitos gerais.....	60
18.2 – Veículo adaptado.....	61
19 – Ferramentas manuais.....	62
20 – Máquinas e equipamentos.....	63
20.1. Motosserra e motopoda.....	63
20.2. Transportadores de materiais	65
20.3. Componentes pressurizados	66
20.4. Capacitação de segurança	67
21 – Secadores, silos e espaços confinados	69
21.1. Silos.....	69
21.2. – Secadores	72



21.3. Espaços confinados	73
22 – Movimentação e armazenamento de materiais.....	74
22.1. Peso a ser movimentado	74
22.2. Mecanização	75
22.3. Treinamento.....	76
22.4. Transporte de cargas na área interna	76
22.5. Outras novidades importantes:.....	77
23 – Trabalho em altura	78
23.1. Abrangência.....	78
23.2. Medidas de proteção contra quedas	79
.....	80
23.3. Análise de risco	81
23.4. Atestado de saúde ocupacional	81
23.5. Capacitação.....	82
24 – Edificações rurais	83
25 – Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural	84
25.1. Instalações sanitárias	85
25.2. Alojamentos.....	91
25.3. Moradias.....	94
26 – Disposições Gerais Sanitárias e de Conforto no Trabalho.....	95
26.1. Água potável	95
26.2. Contratação de serviços externos	96
Lista de questões	97



Gabarito	101
Questões Comentadas	102
História da NR31	110



NR31 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Redação dada pela PORTARIA MTP 4.371 de 28 de dezembro de 2022

1 – Apresentação

Veremos nesta aula a NR31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal com redação aprovada pela Portaria 22.677 de 22 de outubro de 2020. A revisão da norma tornou-se necessária a fim de acompanhar a evolução que vem ocorrendo no campo de uma realidade eminentemente agrária para a agroindústria devido à mecanização das atividades. Por exemplo, atividade de retirada de leite que era realizada pelo retireiro já disputa espaço com a ordenha mecanizada¹.

O artigo 7º inciso XXII da Constituição Federal garantiu aos **empregados rurais** os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

¹ Live NR31 disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=Tj8knZjydLg&ab_channel=ENITEscolaNacionaldaInspe%C3%A7%C3%A3odoTrabalho





Trabalhador de carvoaria

Fonte: DETRAE

Os trabalhadores rurais são regidos por lei própria, a lei 5889/73. O artigo 1º desta lei dispõe que:

“as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Vejam ainda redação do Artigo 13 desta lei:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

A NR31 é classificada como norma **setorial**², conforme redação da Portaria 787/2018. Além do texto geral, possui Glossário e dois anexos classificados como **Tipo 1**³ por esta mesma Portaria:

ANEXO I - Meios de acesso a máquinas, equipamentos e implementos

ANEXO II - Quadros e Figuras auxiliares

O responsável pelo cumprimento das disposições da NR31 é o **empregador rural ou equiparado**, entendido como:

- a pessoa **física ou jurídica**,
- **proprietário ou não**,

² Normas setoriais são aquelas que regulamentam a execução do trabalho em setores ou atividades econômicos específicos.

³ Anexos Tipo 1 são aqueles que complementam diretamente a parte geral da NR.

- que explore atividade agroeconômica,
- em caráter permanente ou temporário,
- diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

2 – Abrangência

A aplicação das NRs ao trabalho rural (além da NR31, claro!) sempre foi motivo de muita polêmica, não somente entre os auditores fiscais do trabalho, mas também entre os próprios empregadores.

Com a publicação da nova NR31, com redação aprovada pela Portaria 22.677/2020, este assunto tão controverso foi definitivamente esclarecido e consta na redação do item 31.2.1.1, vejamos:

31.2.1.1 Nas atividades previstas no subitem 31.2.1, **aplica-se somente o disposto nesta NR, salvo:**

- a) quando houver remissão expressa à aplicação de outras NR nesta Norma;
- b) em caso de embargo e interdição (NR3);
- c) em caso de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (NR13), quando aplicável;
- d) quanto aos aspectos de insalubridade (NR15);
- e) quanto aos aspectos de periculosidade (NR16);
- f) em caso de inflamáveis e combustíveis (NR20), quando aplicável; e
- g) quanto aos aspectos de fiscalização e penalidades (NR28).

Vemos, portanto, que existem três possibilidades de aplicação das demais NRs (além da NR31) ao trabalho rural:



- Se houver remissão expressa à aplicação de outra NR⁴
- Nos casos de:
 - Embargo e interdição (NR3)
 - Insalubridade (NR15)
 - Periculosidade (NR16)
 - Fiscalização e penalidades (NR28)
- Quando aplicável:
 - Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento;
 - Inflamáveis e combustíveis.

Então devemos ficar muito atentos se a questão afirmar que somente a NR31 se aplica ao trabalho rural!! A questão estará errada!!

Mas vocês devem estar se perguntando:

Mas profe, e a NR1 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais)?
E a NR17(Ergonomia)?
E a NR12(Máquinas e Equipamentos)?
E a NR35(Trabalho em altura?) e tantas outras NRs tão importantes não se aplicam ao trabalho rural?

A resposta a esta pergunta está no próprio texto da NR31: os elaboradores da NR31 decidiram **trazer para o texto da norma** as disposições de várias outras NRs que, no seu entendimento, seriam aplicáveis ao trabalho rural. Por isso temos uma norma tãooooooo extensa (60 páginas em pdf)!

Veremos estas disposições em detalhes ao longo desta aula, mas já vou adiantar pra vocês alguns exemplos:

⁴ Este é o caso das normas:

- NR1 (Anexo II)
- NR9 (anexos)
- NR6 – Equipamentos de proteção individual;
- NR7 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e
- NR4 – SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho,
que são citadas ao longo do texto da NR31.



- **Gerenciamento de riscos ocupacionais:** A NR1 não se aplica à NR31⁵ porém a própria norma prevê a obrigatoriedade de elaboração de um PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos - para o trabalho rural, chamado PGRTR - Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural.
- **Ergonomia:** A NR17 também não se aplica ao trabalho rural, porém temos várias disposições na NR31 referentes a este tema, que foram trazidas da NR17, por exemplo, o item 31.8.1.:

31.8.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar **princípios ergonômicos** que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar adequadas condições de conforto e segurança no trabalho

- **Trabalho em altura:** A NR31 também tem disposições específicas sobre trabalho em altura no meio rural, vejam o item 31.15.2:

31.15.2 O empregador rural ou equiparado deve identificar, por meio de Análise de Risco - AR, as atividades rotineiras e não rotineiras de trabalho em altura, determinar e implementar as medidas de proteção contra risco de queda.

3 – Aplicação

A NR31 se aplica às atividades exercidas na:

- agricultura;
- pecuária - inclui a criação de animais tanto de grande porte como bois e búfalos como de médio e pequeno porte como porcos e frangos;
- silvicultura: atividades relacionadas ao cultivo de árvores;
- exploração florestal;
- aquicultura: criação de organismos aquáticos como rãs – ranicultura, peixes – piscicultura, ostras – ostreicultura, dentre outros).

Vejam a redação do item 31.2.1:

⁵ Exceto no caso do Anexo II que trata dos requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica dos treinamentos. O item 31.2.6.9. da NR31 prevê expressamente a adoção deste anexo.



31.2.1 Esta Norma se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

A norma aplica-se também às **atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais**. Veremos no quadro a seguir qual é o conceito destas atividades.

Atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais⁶:

São as atividades que compreendem o **primeiro tratamento dos produtos agrários in natura** sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior (por exemplo: atividades do setor sucroalcooleiro).

4 – Objetivo

O principal objetivo da norma é estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural.

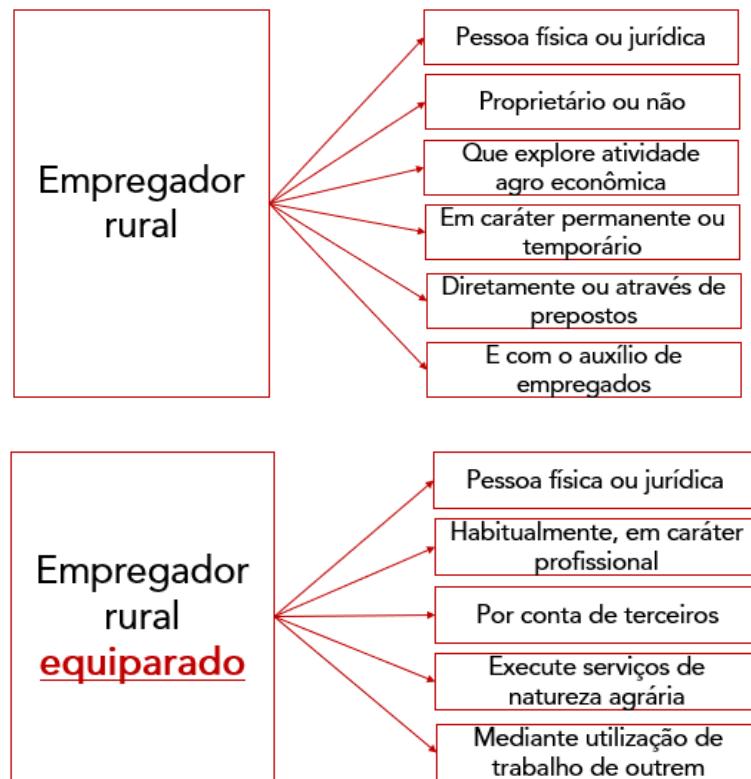
O empregador abrangido pela NR31 é o empregador rural ou equiparado. Segundo o Glossário da norma:

Empregador rural ou equiparado: pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

⁶ Conforme Art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.



Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.



5 – Responsabilidades do empregador rural ou equiparado

Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;

Fazer cumprir significa exigir que todos empregados, terceirizados, contratados, visitantes ou quaisquer pessoas que adentrem no estabelecimento também cumpram as disposições legais e regulamentares de segurança e saúde no trabalho rural.

- adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;



No caso de ocorrência de acidentes e doenças do trabalho é obrigação do empregador adotar todas as medidas cabíveis, não somente o encaminhamento do trabalhador para o devido atendimento médico como também a emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, a comunicação ao SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan (Ministério da Saúde), dentre outros procedimentos.

E ainda neste contexto de acidentes e doenças do trabalho, a nova redação da NR31 também traz expressamente outra importante obrigação do empregador que é a **análise das causas do acidente**.

Vejam que a norma não fala em análise *da causa* (no singular), e sim, análise *das causas* (no plural). Claro! Os acidentes de trabalho são eventos multifatoriais ou multicausais, o que significa que possuem várias causas! E todas elas devem ser investigadas e analisadas, não com o objetivo de encontrar culpados, mas de evitar que o acidente ocorra novamente.

- c) assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;

Aqui não se trata ainda dos treinamentos que deverão ser ministrados conforme o disposto na NR31, mas sim informações orientativas gerais relacionadas à segurança e saúde no trabalho necessárias para a execução das atividades com segurança. Destaco a expressão **instruções comprehensíveis**: deve ser usada linguagem clara, comprehensível, acessível, sem termos técnicos elaborados, que dificultem o entendimento por parte do trabalhador.

- d) informar aos trabalhadores:

- I. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a *novas tecnologias* adotadas pelo empregador;
- II. os *resultados* dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
- III. os resultados das *avaliações ambientais* realizadas nos locais de trabalho;

- e) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e

Como exemplo de representante do trabalhador legalmente constituído cito os membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

- f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho.



Além disso, os empregadores rurais ou equiparados obrigados a constituir CIPATR devem adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

- a) inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;
- b) fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e
- c) realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

6 – Responsabilidades dos trabalhadores

Cabe ao trabalhador:

- a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às ordens de serviço emitidas para esse fim;

A ordem de serviço é um documento escrito, específico e auditável, que deve conter, no mínimo, a descrição do serviço, a data, o local, nome e a função dos trabalhadores e dos responsáveis pelo serviço e por sua emissão e os procedimentos de trabalho e segurança.

Aqui chamo a atenção do aluno para uma omissão da norma sobre as ordens de serviço: *não consta* como obrigação do empregador a emissão destas ordens!

- b) adotar as medidas de prevenção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;

Se você já estudou a NR1 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais deve se lembrar que a norma elenca quatro situações que caracterizam o ato faltoso. Porém, na NR31 temos apenas uma situação caracterizadora do ato faltoso: a recusa injustificada de adotar as medidas de prevenção determinadas pelo empregador.



Ah, e cuidado com a pegadinha da prova!!! Se a recusa for **JUSTIFICADA** não há que se falar em ato falso!

- c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora;

Lembro que todo o custo decorrente da realização dos exames médicos corre por conta do empregador.

- d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora;

A colaboração do empregado pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo, informar aos seus superiores sobre quaisquer ocorrências que possam colocar em risco sua saúde e segurança e também de terceiros, como máquinas desprotegidas, pisos escorregadios, locais que ofereçam risco de queda da altura, dentre inúmeras outras situações.

- e) não danificar as áreas de vivência, de modo a preservar as condições oferecidas;
- f) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das ferramentas, máquinas e equipamentos;
- g) não realizar qualquer tipo de alteração nas ferramentas e nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;

Dentre estas alterações cito a burla dos dispositivos de segurança das máquinas e equipamentos.

- h) comunicar seu superior imediato se alguma ferramenta, máquina ou equipamento for danificado ou perder sua função.

7 – Direitos dos trabalhadores

São direitos dos trabalhadores rurais:

- a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto na NR31;



b) ser consultados, por meio de seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio do Trabalho Rural - CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;

Os trabalhadores conhecem como ninguém cada detalhe do seu ambiente de trabalho, das máquinas, equipamentos e ferramentas empregadas a realização de suas atividades, suas limitações e funcionalidades, e por este motivo têm uma maior percepção dos riscos. Logo, nada mais coerente do que consultá-los sobre as medidas de prevenção a serem adotadas. No caso de NR31 a previsão é que esta consulta seja realizada por meio da CIPATR.

Este direito está em consonância com o item 1.5.3.3. da NR1:

1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para:

a) consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio- CIPA, quando houver; e

c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;

Aqui temos o direito de o trabalhador ser representado na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio- CIPA, pela escolha de seus representantes.

d) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador

8 – Direito de recusa

O art. 13 da Convenção OIT 155 dispõe que deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

O direito de recusa consta na NR31 com a seguinte redação:

31.2.5.1 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, **a seu ver**, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.



31.2.5.2 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não pode ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

Vemos, portanto, que a interrupção das atividades neste caso é uma **faculdade** do trabalhador. Esta decisão deve ser **baseada em sua experiência e entendimento ("a seu ver")**. Uma vez comprovada a existência da situação de risco grave e iminente, o empregador deverá adotar as medidas corretivas aplicáveis para somente então exigir o retorno dos trabalhadores à atividade.

9 – Treinamento e Capacitação

É responsabilidade do empregador rural ou equiparado promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto na NR31.

9.1. Tipos de treinamento e capacitação

A NR31 prevê a realização dos seguintes tipos de treinamento:

- Inicial
- Periódico ou de reciclagem

1. Treinamento Inicial

O **treinamento inicial** deve ocorrer **antes** de o trabalhador iniciar suas funções.

2. Treinamento Periódico

O **treinamento periódico** deve ocorrer de **acordo com periodicidade estabelecida pela própria NR31⁷**. Nos casos em que a norma não determina a periodicidade, esta deverá ser estabelecida pelo próprio empregador e indicada no PGRTR - Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural.

⁷ Veremos que de acordo com o item 31.13.13.8, os supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados devem receber capacitação periódica a cada 12 (doze) meses, com carga horária mínima de 8 (oito) horas.



ATENÇÃO: A NR1 determina que a capacitação deve ser consignada nos **documentos funcionais** do empregado, PORÉM esta determinação **NÃO consta na NR31!!** (como vimos no início desta aula a NR1 não se aplica ao trabalho rural)

A capacitação pode incluir também:

- a) **estágio prático**, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço;
- b) **exercícios simulados**; ou
- c) **habilitação** para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.

A norma **não exige que o treinamento ou capacitação seja realizada dentro do horário de trabalho**, entretanto, o tempo nele despendido deve ser considerado como de trabalho efetivo. Isso significa que os períodos de treinamentos realizados fora do horário de trabalho devem ser remunerados como hora extra!

9.2 – Aproveitamento de Conteúdos de Treinamentos na Mesma Organização

A NR1 permite também o **aproveitamento** de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador desde que:

- a) o **conteúdo e a carga horária** requeridos no novo treinamento estejam **compreendidos** no treinamento anterior;
- b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado no **prazo inferior** ao estabelecido em NR ou há menos de 2 (dois) anos, quando não estabelecida esta periodicidade; e
- c) seja **validado** pelo responsável técnico do treinamento.

Nestes casos, quando houver o aproveitamento de conteúdo, este deverá ser registrado no certificado, mencionando o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado. A validade do novo treinamento passa a considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado.



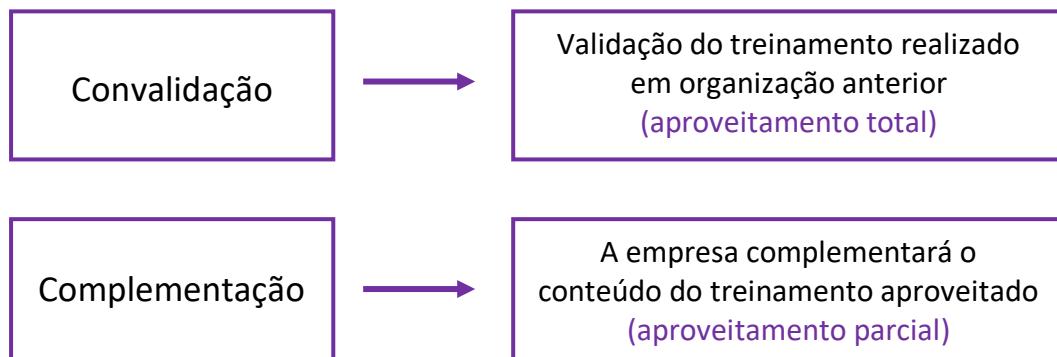
Aproveitamento de Conteúdo de Treinamento na mesma empresa

Considere que João, empregado da empresa ALFA, exercia atividade de operador de retroescavadeira, e precisava fazer uso de EPI do tipo *protetor auditivo*. A empresa, então, **ministrou treinamento a João, para uso adequado deste EPI**, de acordo com o PCA - Plano de Conservação Auditiva. Posteriormente, na mesma empresa, João passou a exercer a função de operador de empilhadeira, e precisou também fazer **uso do mesmo EPI, protetor auditivo**.

Segundo a redação da NR1, o **conteúdo do treinamento anterior, quando João era operador de retroescavadeira poderá ser aproveitado para a função de operador de empilhadeira, desde que as condições indicadas anteriormente (nas alíneas a, b, e c) sejam atendidas!**

9.3. Aproveitamento de Treinamentos entre Organizações

Os treinamentos realizados pelo trabalhador em organizações anteriores poderão ser avaliados pela organização atual e então **convalidados ou complementados**.



Tanto a convalidação quanto a complementação devem considerar:

- a) as **atividades desenvolvidas** pelo trabalhador na organização anterior, quando for o caso;
- b) as atividades que **desempenhará na organização**;



- c) o conteúdo e carga horária **cumpridos**;
- d) o conteúdo e carga horária **exigidos**; e
- e) que o último treinamento tenha sido realizado em **período inferior** ao estabelecido na NR31 ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que a norma não tenha estabelecido nenhum prazo.

Mesmo no caso de **aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente**, a organização deverá **emitir a certificação** da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.

Para efeito de periodicidade de realização de **novo treinamento**, é considerada a **data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado**.

Aproveitamento de Treinamentos entre Empresas

Considere que João, nosso empregado do exemplo anterior, foi demitido da empresa ALFA e admitido na empresa BETA, na função de operador de empilhadeira, e precisará novamente fazer **uso do mesmo EPI, protetor auditivo**.

A empresa BETA poderá **convalidar ou complementar** o treinamento do qual João participou na empresa ALFA.

Se o treinamento for **convalidado, o conteúdo será todo aproveitado**.

A empresa ALFA pode optar também por **aproveitar parcialmente o treinamento anterior e complementá-lo!**

9.4. Certificado

Ao término do treinamento ou capacitação, deverá ser emitido o correspondente certificado contendo:

- Nome do trabalhador
- Conteúdo programático
- Carga horária



- Data e local de realização
- Nome e qualificação dos instrutores
- Assinatura do responsável técnico

A norma determina que a assinatura do trabalhador deve constar em **lista de presença OU no certificado**.

O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador e uma cópia deve ser arquivada pelo empregador ou equiparado, em meio físico ou eletrônico.

9.5. Ensino à Distância (EaD) ou Semipresencial

A NR31 permite expressamente que os treinamentos ou capacitações sejam realizados nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância, desde que **atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica** previstos no Anexo II da NR1.

Porém, é exigido que o conteúdo prático do treinamento seja ministrado na modalidade presencial.

10 – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

10.1. Introdução

O Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR corresponde a um conjunto de **ações coordenadas** implementadas permanentemente, de forma a garantir condições de trabalho seguras e salubres. Este programa deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- **Inventário de riscos ocupacionais**: no inventário devem ser registrados todos os riscos que foram reconhecidos nos ambientes de trabalho
- **Plano de ação**: deve conter todas as medidas de prevenção a serem implementadas para eliminação, redução e controle dos riscos ocupacionais, e respectivo cronograma.

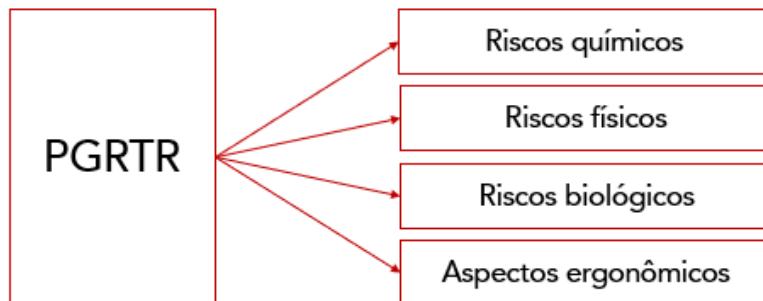
A expressão **ações coordenadas** significa que o PGR deve ser elaborado de forma sistematizada, ou seja, existe toda uma lógica para sua elaboração que deve seguir as seguintes etapas:



- a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível;
- b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados;
- c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma;
- d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - I. eliminação dos fatores de risco;
 - II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva;
 - III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
 - IV. adoção de medidas de proteção individual;
- e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e
- f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais

10.2. Riscos ocupacionais

O PGRTR deve contemplar os **riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos**, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. Esta expressão necessidades de controle se refere às medidas de proteção coletiva, ou seja, às medidas de prevenção que têm por objetivo eliminar, reduzir ou manter os riscos sob controle.



O empregador deve comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do PGRTR.

Uma vez identificados os riscos, eles deverão ser eliminados ou controlados, de forma a se manter um ambiente de trabalho seguro e salubre. Neste sentido, a própria NR31 determina que os **parâmetros para avaliações dos riscos e da exposição dos trabalhadores** aos agentes físicos e químicos e os **critérios para a prevenção dos riscos à saúde** dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais devem ser realizados conforme os Anexos da NR 9 -Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

10.3 Obrigatoriedade de elaboração

O empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, **por estabelecimento rural**, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Vejamos o conceito de estabelecimento rural como consta no Glossário da NR31:

Estabelecimento rural: propriedade ou extensão de terra, situada fora ou dentro dos limites urbanos, que se destina à exploração de atividade agroeconômica, agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de trabalhadores, considerando-se as **frentes de trabalho como extensão daquela**.

Vejam então que as **frentes de trabalho rural** são consideradas extensões da propriedade ou extensão de terra, ou seja, as frentes de trabalho rural integram os estabelecimentos e devem, portanto, serem consideradas na elaboração e implementação do PGRTR.

10.4 Inventário de riscos ocupacionais

O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) caracterização dos **processos e ambientes de trabalho**;
- b) caracterização das **atividades**;
- c) descrição de **perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde** dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;
- d) dados da **análise preliminar ou do monitoramento das exposições** a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia conforme item 31.8;
- e) **avaliação dos riscos**, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e



f) **critérios** adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

10.5. Medidas específicas do trabalho rural

Enquanto norma setorial, a NR31 exige que o PGRTR também estabeleça as seguintes medidas específicas aplicáveis às atividades rurais. Neste programa devem ser estabelecidas medidas para:

- a) **trabalhos com animais**, incluindo imunização dos trabalhadores, manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, e as formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização, e reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis;
- b) orientação a trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de **condições climáticas extremas** e interrupção das atividades nessas situações, quando comprometerem a segurança dos trabalhadores;
- c) organização do trabalho, de forma que as **atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde**, e para minimização dos impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador nas atividades em terrenos acidentados;
- d) definição de **condições seguras de trânsito de trabalhadores e veículos** nas vias próprias internas de circulação do estabelecimento rural, com sinalização visível e proteções físicas onde houver risco de quedas dos veículos;
- e) **eliminação, dos locais de trabalho, de resíduos provenientes dos processos produtivos** que possam gerar riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores; e
- f) realização de **trabalhos em faixa de segurança de linhas de distribuição de energia elétrica**, considerando os possíveis riscos de acidentes.

10.6. Revisão do PGRTR

O PGRTR deve ser revisto a cada 3 (três) anos, ou quando ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho, ou quando identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos perigos e na adoção das medidas de prevenção.



Revisão do PGRTR

A cada três anos

Ou quando:

Ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho

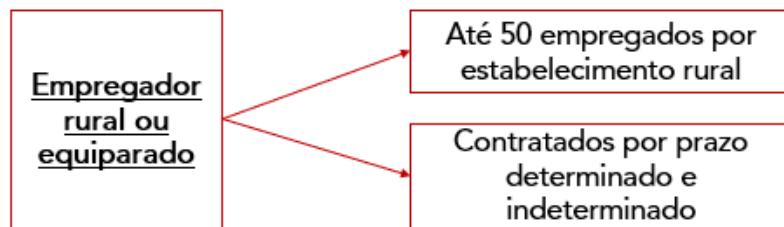
Identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos perigos e na adoção das medidas de prevenção

10.7 Uso da ferramenta de avaliação de riscos

O empregador rural ou equiparado que possua, por estabelecimento rural, até 50 (cinquenta) empregados por prazo determinado e indeterminado pode optar pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a serem disponibilizada(s) pela SEPRT - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho -, para estruturar o PGR e elaborar Plano de Ação, considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s).

Entretanto, há que se destacar que o uso desta ferramenta não dispensa ou não desobriga o empregador rural ou equiparado do cumprimento das demais disposições da NR31.

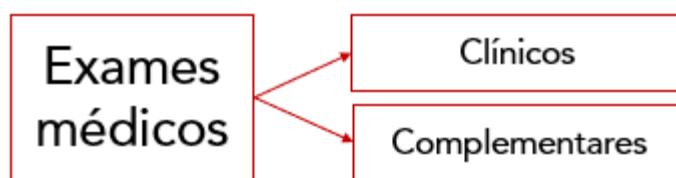
Possibilidade de uso da ferramenta de avaliação de riscos (SEPTR)



11 – Saúde ocupacional

As ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho devem ser planejadas e executadas com base na identificação dos perigos e nas necessidades e peculiaridades das atividades rurais.

Dentre estas ações inclui-se a realização de exames médicos por conta do empregador rural ou equiparado. Estes exames incluem tanto o exame clínico quanto exames complementares em função dos **riscos aos quais o trabalhador estiver exposto** e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da NR7 - PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



Os exames complementares incluem exames laboratoriais, audiometria, espirometria, raio X, dentre vários outros. Apresento a seguir informações importantes referentes aos exames complementares:

- Devem ser realizados por laboratório com **autorização legal** para funcionamento
- Devem ser interpretados com base nos **critérios** constantes nos Anexos da NR7
- São **obrigatórios** quando houver exposição ocupacional **acima do nível de ação** conforme indicado nos Anexos da NR9 ou se a classificação de riscos do PGRTR assim indicar.

Deve ser garantida a realização dos seguintes exames observando-se os requisitos indicados na tabela a seguir:

EXAME	MOMENTO DA REALIZAÇÃO
Admissional	Antes que o trabalhador assuma suas atividades.
Periódico	Anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (ACT ou CCT) ou a critério médico
Retorno ao trabalho	Primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente;



Mudança de risco ocupacional	Antes da data da mudança. Neste caso o controle médico deve ser adequado aos novos riscos.
Demissional	Exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em ACT ou CCT

12 – Acidentes, vacinação e primeiros socorros

Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.

Nas frentes de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, o material de primeiros socorros deverá ficar sob os cuidados da pessoa treinada para esse fim. O empregador deve garantir a remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.



Fotos: DETRAE

Em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima ou a local indicado no PGRTR.

Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a finalidade de:

- prevenção e profilaxia de doenças endêmicas; e
- aplicação de vacina antitetânica e outras.



13 – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR

O SESTR é um serviço composto por **profissionais de nível médio e superior, especializados na área de segurança e medicina do trabalho**. Tem por objetivo o desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural. Deve ser coordenado por um dos profissionais integrantes do serviço.

Os membros do SESTR são profissionais de nível médio e superior especializados nas seguintes áreas:

a) Nível superior:

1. Engenheiro de Segurança do Trabalho;
2. Médico do Trabalho;
3. Enfermeiro do Trabalho.

b) Nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho
2. Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho

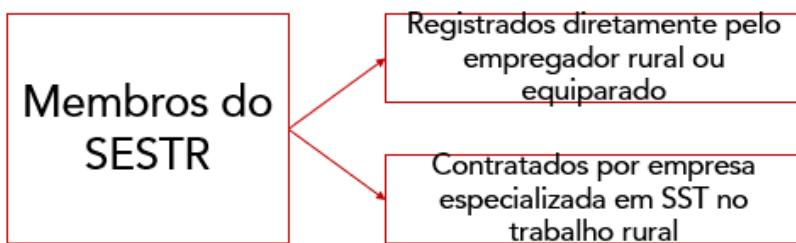
Estes profissionais devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.

O dimensionamento deste serviço, ou seja, a quantidade de cada um dos profissionais que devem compor o SESTR deve observar os critérios do Quadro I da NR31, apresentado adiante⁸.

Os profissionais membros do SESTR podem ser **registrados diretamente** pelo empregador rural **ou por meio de empresa especializada** em serviços de segurança e saúde no trabalho rural.

⁸ É possível a inclusão no SESTR de outros profissionais especializados a partir de recomendações do próprio SESTR e PGRTR.





Empresas obrigadas a constituir SESTR e SESMT

As empresas obrigadas a constituir SESTR e SESMT (previsto na NR4), podem constituir **apenas um destes serviços**, considerando o somatório de empregados de ambas as atividades.

Este é o caso, **por exemplo**, de usina sucroalcooleira que possui atividades industriais (obrigada a constituir SESMT - NR4) e também atividades agrárias (obrigada a constituir SESTR - NR31). A usina poderá optar por constituir apenas SESTR ou SESMT. Independentemente da escolha, a base de cálculo para o dimensionamento do serviço será a quantidade total de empregados de ambas atividades.

13.1. Competências

Os membros do SESTR têm as seguintes atribuições:

- elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho*

Temos aqui uma novidade! agora, da mesma forma que a CIPATR o SESTR também deverá elaborar um Plano de Trabalho a partir do qual suas atividades deverão ser realizadas.

- responsabilizar-se tecnicamente pela orientação dos empregadores e trabalhadores quanto ao cumprimento do disposto na NR31;*

Como os membros do SESTR são profissionais especializados na área de SST, nada mais coerente do que atribuir a eles a responsabilidade técnica de **orientação** tanto de empregadores quanto de empregados no que se refere ao cumprimento das disposições da NR31. Claro que no caso de descumprimento da norma é a empresa que será autuada.

- promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;*



Aqui temos a responsabilidade técnica dos membros do SESTR expandida para a orientação dos trabalhadores (tanto empregados da empresa quanto terceirizados) no que se refere à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

d) *estabelecer no PGRTR as medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho;*

As medidas de prevenção se referem às medidas de proteção coletiva que tem por objetivo eliminar, reduzir ou manter os riscos sob controle. A NR31 determina que os membros do SESMT deverão **estabelecer**, ou seja, indicar no PGRTR quais serão estas medidas. Claro que os próprios membros poderão ser os responsáveis pelo projeto, implantação e manutenção destas medidas ou a empresa poderá decidir por contratação de profissionais externos para estas atividades. O que devemos saber é que no final das contas é que é do SESTR a responsabilidade por fazer constar no PGR as medidas de prevenção que serão adotadas.

e) *manter permanente interação com a CIPATR, quando houver;*

A relação entre o SESTR e a CIPA é de **colaboração**! não existe nenhuma hierarquia entre eles.

f) *propor imediatamente a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatadas condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores; e*

Temos aqui a previsão de interdição das atividades proposta pelo SESTR. Vejam o verbo utilizado: "propor" e não, "exigir". Claro que, em se tratando de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores esta proposta é quase uma exigência, mas devemos ter claro que empregador rural ou equiparado não está vinculado a esta *proposta*.

g) *conduzir as investigações e análises dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, como objetivo de definir os fatores causais e as medidas preventivas a serem adotadas.*

"**Conduzir**" aqui tem o sentido de ser (o SESTR) o **responsável** pela investigação e análise dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Mas chamo a atenção de vocês para o item 31.2.3. alínea "b":

31.2.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

[...]

b) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;

Vejam que segundo esta alínea, ainda que o empregador rural ou equiparado não seja obrigado a constituir o SESTR, ele estará obrigado a investigar e analisar as causas dos acidentes.



13.2. Obrigatoriedade de constituição e dimensionamento

A obrigatoriedade de constituição do SESTR varia em função da quantidade de trabalhadores **contratados por prazo indeterminado** e se **inicia a partir de 51 trabalhadores na composição de 01 (um) técnico de segurança do trabalho**, conforme nos mostra a tabela a seguir (Quadro I da norma).

QUADRO 1

Número de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Med. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux. ou Téc. Enf.
51 a 100	-	-	1*	-	-
101 a 150	-	-	1	-	-
151 a 300	-	-	1	-	1**
301 a 500	-	1***	2	-	1****
501 a 1000	1	1	2	1	1
1001 a 3000	1	1	3	1	2
Acima de 3000 para cada grupo de 2000 ou fração	1	1	3	1	2

* técnico em segurança do trabalho em tempo parcial (20 horas semanais).
** o empregador pode optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho em tempo integral, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.
*** médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais).
**** o empregador pode optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

OBSERVAÇÕES:
1) A jornada de trabalho do auxiliar ou técnico de enfermagem sempre será em tempo integral;
2) A ausência de asterisco corresponde às cargas horárias de 30 (trinta) horas, para os profissionais de nível superior, e de 36 (trinta e seis) horas, para os profissionais de nível médio.

Sobre a **contratação dos profissionais do SESMT**, vejam a redação do item 31.4.6:

31.4.6 É obrigatoriedade a constituição de SESTR, com profissionais **registrados diretamente pelo empregador rural ou por meio de empresa especializada em serviços de segurança e saúde no trabalho rural**, para o **estabelecimento que possuir 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado**, obedecendo ao dimensionamento previsto no Quadro 1 desta NR.

Sempre que o empregador rural ou equiparado proceder à **contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada** e o somatório dos trabalhadores próprios e contratados **alcançar** o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, **deve constituir o serviço durante o período de vigência da contratação**. Esta determinação da norma visa atender aos trabalhadores contratados por safra.



Trabalhadores que NÃO integram o dimensionamento do SESTR

No dimensionamento do SESTR não devem ser considerados:

- a) os trabalhadores das empresas contratadas atendidos por SESTR individual (apresentado a seguir) ou SESMT, previsto na NR4; e
- b) os trabalhadores eventuais, autônomos (por exemplo, um mecânico contratado para fazer a manutenção de uma máquina que apresentou defeito) ou regidos por legislação específica, como por exemplo, estagiários e trabalhadores avulsos.

A alínea "a" nos mostra que cada trabalhador somente pode integrar a base de cálculo do SESTR (ou SESMT) uma única vez, claro! Uma vez coberto (ou já assistido) por um SESTR ou SESMT o trabalhador não será coberto por outro.

Em caso de necessidade de aumento no dimensionamento do SESTR decorrente da contratação de trabalhadores por prazo determinado, o SESTR, individual ou coletivo, constituído por profissionais registrados pelo empregador ou equiparado, pode ser complementado por meio de contratação de empresa especializada em serviços de segurança e saúde.

Ou seja, caso a empresa aumente seu quadro de empregados por meio da contratação de trabalhadores por prazo determinado e haja a necessidade do correspondente aumento da quantidade de membros do SESTR (para atender ao Quadro I da norma) esta adequação poderá ser feita por meio de contratação de empresa especializada.

Dispensa de constituição

Caso o estabelecimento que **possua entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, ficará dispensado de constituir SESTR**, com a seguinte **condição**: o empregador rural ou preposto deverá possuir **capacitação** sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos da NR31.

A carga horária e o conteúdo programático desta capacitação devem atender ao disposto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da norma, que tratam do treinamento para os membros da CIPATR (carga horária: 20 horas, distribuídas em no máximo 8 horas diárias).

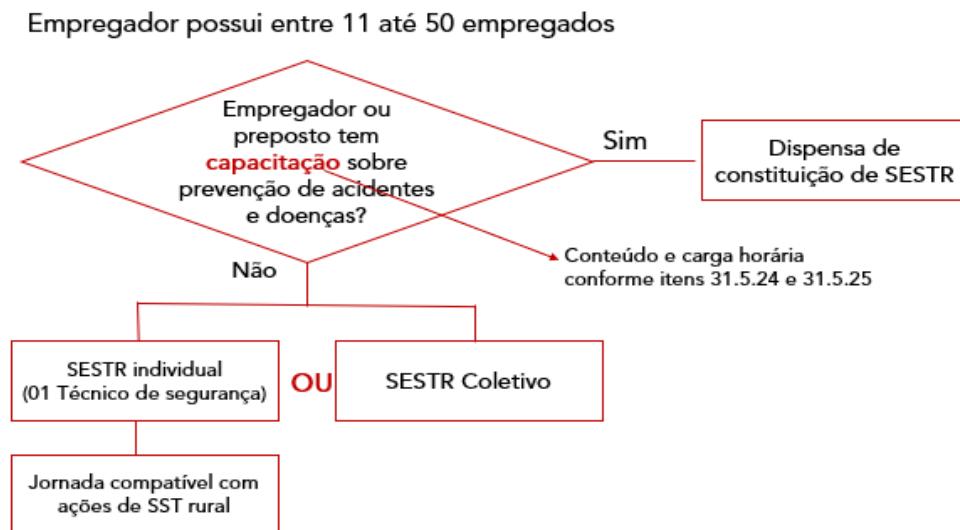
Caso o empregador rural ou equiparado não se enquadre nesta regra, estará obrigado constituir SESTR individual ou SESTR Coletivo, neste último caso observado o item 31.4.9 da norma⁹.

⁹ 31.4.9 O dimensionamento do SESTR coletivo deve ser realizado pelo somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, observado o Quadro 1 da NR31.



Caso decida pelo SESTR individual, deverá constituir-lo com, no mínimo, um técnico em segurança do trabalho que deverá cumprir carga horária **compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural**.

Vejamos estas determinações no esquema apresentado a seguir:



13.3. Modalidades

A norma prevê a possibilidade de constituição do SESTR em uma das seguintes modalidades:

- SESTR Individual
- SESTR Coletivo

Para constituição **integral** do SESTR em qualquer destas modalidades o empregador rural ou equiparado poderá contratar empresa especializada em segurança e saúde no trabalho rural.

SESTR Individual

A palavrinha "Individual" que dá nome a este tipo de SESTR nos indica que sua constituição é feita **por estabelecimento rural**. O dimensionamento do SESTR Individual deve considerar o número de trabalhadores de acordo com a tabela apresentada anteriormente (Quadro I da norma), e como vimos anteriormente, **a obrigatoriedade de sua constituição se inicia a partir de 51 empregados contratados por prazo indeterminado**.

O SESTR Individual é constituído por estabelecimento rural.



SESTR Coletivo

Como o próprio nome diz, o **SESTR Coletivo atende aos empregados de várias empresas**, coletivamente, ou seja, vários empregadores rurais coletivizam o serviço (na redação anterior da norma esta modalidade era chamada *SESTR Externo*). O dimensionamento deste serviço deve considerar o somatório dos trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, observado o Quadro I apresentado anteriormente.

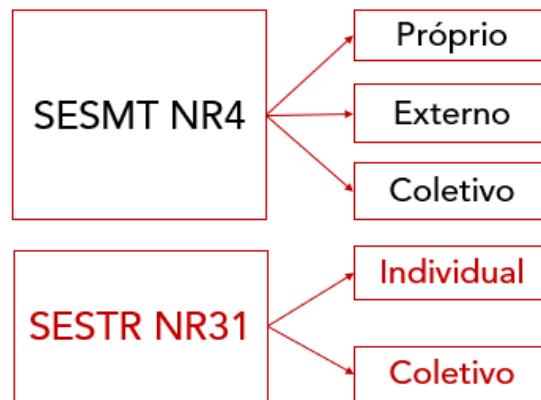
Sua constituição NÃO é obrigatória, porém caso se decida neste sentido deverão ser observadas as condições apresentadas a seguir:

- A constituição do **SESTR coletivo é uma opção** dada pela norma para os empregadores rurais ou equiparados que sejam obrigados a constituir SESTR individual.
- Neste caso o SESTR coletivo poderá ser constituído quando se configure uma das seguintes situações:
 - a) vários empregadores rurais ou equiparados **instalados em um mesmo estabelecimento**;
 - b) empregadores rurais ou equiparados cujos **estabelecimentos distem entre si até 200 Km** (duzentos quilômetros) **por vias de acesso**, contados a partir da sede de cada propriedade rural: **(atenção! na redação anterior esta distância era até 100km!, cuidado com a pegadinha na prova)**
Observem que estes **200km** não são medidos em linha reta (claro!) e sim pelas vias de trânsito que dão acesso aos estabelecimentos;
 - c) vários estabelecimentos sob **controle acionário de um mesmo grupo econômico** que distem entre si **até 200 km** (duzentos quilômetros) por vias de acesso, contados a partir da sede de cada propriedade rural; **(atenção! na redação anterior esta distância era até 100km!, cuidado com a pegadinha na prova)**; ou
 - d) **consórcio** de empregadores e cooperativas de produção.

É possível também que o SESTR coletivo estenda seu atendimento a empregadores rurais cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro 1 da norma. Neste caso, o dimensionamento do serviço deve considerar todos os trabalhadores assistidos.



MODALIDADES



13.4. Jornadas de Trabalho

A seguir apresento informações super importantes referentes às jornadas de trabalho dos membros do SESTR.

Uma das principais novidades desta redação é a determinação da **jornada semanal** dos membros do SESMT. Destaco que a norma não determina a jornada diária destes profissionais!

1 - **Jornada semanal mínima** - de acordo com o estabelecido no Quadro 1 da NR31, respeitada a legislação pertinente em vigor, durante o horário de expediente do estabelecimento - **memorizem a tabela a seguir!!!**

Profissional	Jornada parcial semanal (horas)	Jornada integral semanal (horas)
Técnico em segurança	20	36
Auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho	-	36
Engenheiro de segurança, médico do trabalho e enfermeiro do trabalho	15	30

Observações importantes:

1 - No caso de empresas que possuem entre **51 e 100 empregados** o SESTR será composto por **01 (um) técnico de segurança do trabalho**, com jornada em **tempo parcial: 20 horas semanais**.

2 - No caso que vimos anteriormente quando o empregador rural ou equiparado possui entre 11 até 50 empregados, não possui capacitação (nem o preposto) deverá constituir SESTR individual ou coletivo. Caso constitua



SESTR individual, este deve ser composto no mínimo por um técnico de segurança com **jornada compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural**.

3 - Relativamente aos profissionais de nível superior, para cumprimento das atividades dos SESTR em tempo integral, o empregador rural ou equiparado pode contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique no mínimo a metade da carga horária semanal.

4 - Aos profissionais integrantes do SESTR, é **vedado** o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação neste serviço

2 - A jornada diária a ser cumprida pelos profissionais será estabelecida pela empresa, desde que não ultrapasse oito horas diárias e observando-se a jornada semanal mínima definida pela norma.

Por exemplo: Profissional auxiliar técnico de enfermagem que deve cumprir 36 horas semanais, no mínimo: pode cumprir jornada diária de 8 (oito) horas de segunda a quinta, e 4 (quatro) horas na sexta feira.

3 - A jornada de trabalho do **auxiliar ou técnico em enfermagem do trabalho** será sempre em **tempo integral**.

4 - É possível a substituição do **auxiliar ou técnico em enfermagem do trabalho** por um **enfermeiro do trabalho** com jornada em tempo **parcial ou integral**, conforme indicado no Quadro I. Esta é uma opção dada ao empregador rural ou equiparado.

13.5. Da prestação se serviço por empresa especializada

Como dito anteriormente, para **constituição integral** do SESTR Individual ou Coletivo o empregador rural ou equiparado poderá contratar empresa especializada em segurança e saúde no trabalho rural que deverá cumprir as atribuições do SESTR previstas na norma.

A expressão **constituição integral** indica que todos os membros que irão compor o SESTR devem ser contratados da mesma empresa especializada.

Neste caso, a empresa especializada deve:

- Exercer atividade de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho, conforme previsto no **contrato social**;



- **Registrar cada SESTR sob sua responsabilidade**, informando e mantendo atualizados os dados previstos na norma e a forma de controle do cumprimento da carga horária dos profissionais no estabelecimento do contratante;
- Arquivar os documentos relativos à prestação dos serviços especializados, por contratante, pelo prazo de **5 (cinco) anos**.

A contratação de empresa especializada em serviços de segurança e saúde **não exime** o empregador rural ou equiparado de sua responsabilidade no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

Ou seja, no caso de descumprimento da NR31 é o **empregador rural ou equiparado que será autuado!** E não a empresa contratada (claro que o empregador rural poderá cobrar da empresa especializada os custos decorrentes de autuações às quais esta última deu causa).

13.6. Registro do SESTR

Tanto o SESTR Individual quanto o Coletivo devem ser registrados conforme estabelecido pela Secretaria de Trabalho - STRAB do Ministério da Economia.

A **responsabilidade pelo registro** do SESTR Individual e Coletivo será do empregador rural ou equiparado quando os profissionais que compõem o serviço forem por ele diretamente contratados como empregados. Neste caso o empregador rural ou equiparado deve informar e manter atualizados os seguintes dados:

- a) CPF dos profissionais do SESTR;
- b) qualificação e número de registro dos profissionais;
- c) número de trabalhadores da requerente no estabelecimento;
- d) especificação dos turnos de trabalho no estabelecimento; e
- e) carga horária dos profissionais dos SESTR.

No caso de constituição de SESTR coletivo, o registro do serviço deve conter as informações dos estabelecimentos atendidos.

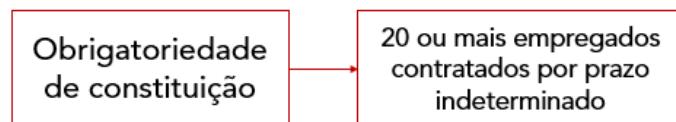
Em caso de contratação de empresa especializada para atender o SESTR, o empregador rural ou equiparado deve informar o CNPJ da contratada. Neste caso, caberá à empresa contratada informar e manter atualizados os dados de registro do SESTR, para cada um dos estabelecimentos nos quais presta serviço.



14 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio do Trabalho Rural – CIPATR

Da mesma forma que a CIPA prevista na NR5 (urbana), o empregador rural ou equiparado também é obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR, sempre que mantenha **vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado**.

CIPATR



O objetivo da CIPATR é a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

14.1 – Composição e eleição

A CIPATR será composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados de **forma paritária**, de acordo com a seguinte proporção mínima:

N.º de Trabalhadores N.º de Membros	20 a 35	36 a 70	71 a 100	101 a 500	501 a 1.000	Acima de 1.000
Representantes dos trabalhadores	1	2	3	4	5	6
Representantes do empregador	1	2	3	4	5	6

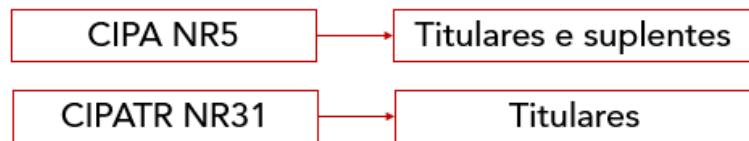
A eleição dos representantes dos empregados deve ser realizada em escrutínio secreto. Observem que a NR31 definiu a **proporção mínima de composição da CIPATR**, isto significa que as representações tanto do empregador quanto dos empregados poderão ter uma quantidade de **membros maior** que a indicada na tabela anterior.

Vejam que a figura do designado não existe na CIPATR!

Observem que a CIPATR, ao contrário da CIPA (NR5) não possui membros suplentes em sua composição. Os candidatos votados e não eleitos devem ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância de membro titular.



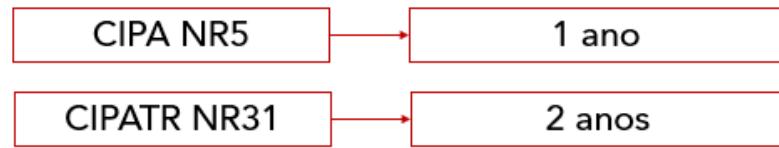
MEMBROS DAS REPRESENTAÇÕES



A CIPATR não pode ter seu número de representantes reduzido, tampouco pode ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de **encerramento das atividades do estabelecimento**.

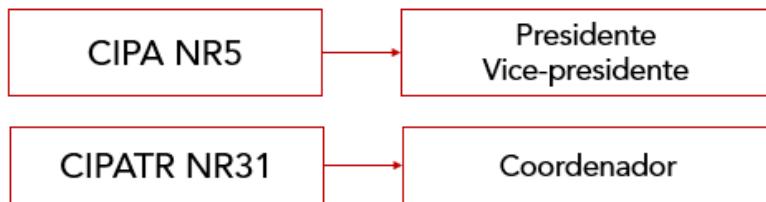
O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

MANDATO



14.2 – Coordenação

Ao contrário da CIPA prevista na NR5, que possui um Presidente e um Vice presidente, a CIPATR deve possuir um **coordenador** que será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros. Não existe a figura de vice coordenador na CIPATR!...



14.3 – Atribuições

Atribuições da CIPATR

A CIPATR terá por atribuição (atenção para os **verbos**!):

- a) **acompanhar** o processo de avaliação de riscos e a adoção de medidas de controle desenvolvidos pelo empregador rural ou equiparado e/ou SESTR, quando houver;



- b) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando à identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- c) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva em segurança e saúde no trabalho;
- d) colaborar no desenvolvimento e implementação do PGRTR;
- e) participar da análise das causas dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e propor medidas de solução para os problemas identificados;
- f) promover, anualmente, em conjunto com o SESTR, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SIPATR, em dias e turnos definidos conforme cronograma;
- g) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando à melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho; e
- h) elaborar o calendário bianual de suas reuniões ordinárias; e
- i) incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas.

Atribuições do empregador rural ou equiparado:

- a) proporcionar aos membros da CIPATR tempo suficiente e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- b) permitir a colaboração dos trabalhadores na gestão da CIPATR;
- c) fornecer à CIPATR, quando requisitadas, as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- d) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPATR; e
- e) analisar as recomendações e determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a CIPATR informada.

Atribuição dos trabalhadores

Indicar à CIPATR e ao SESTR, quando existentes, situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho.



Atribuições do coordenador

- a) **coordenar** e supervisionar as atividades da CIPATR, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
- b) **divulgar** as decisões da CIPATR a todos os trabalhadores do estabelecimento; e
- c) **encaminhar** ao empregador rural ou equiparado e ao SESTR, quando houver, as decisões da CIPATR.

14.4 – Processo eleitoral

Convocação de eleições e comissão eleitoral

A convocação das eleições para escolha dos representantes dos trabalhadores na CIPATR é atribuição do empregador rural ou equiparado. Esta convocação deve ocorrer no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

O coordenador da CIPATR deve constituir dentre seus membros a comissão eleitoral, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Nos estabelecimentos onde não houver CIPATR, a comissão eleitoral deve ser constituída pelo empregador rural ou equiparado, no prazo de até 30 (trinta) dias após atingido o dimensionamento mínimo para sua constituição.

A eleição em primeiro mandato deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a constituição da comissão eleitoral.

Comunicação ao sindicato da categoria

O **início do processo eleitoral** deve ser comunicado ao sindicato da categoria profissional por meio do envio do edital de convocação da eleição, em **até 5 (cinco) dias após sua divulgação**, podendo o envio ser realizado por meio eletrônico, com confirmação de entrega.

A abertura das inscrições **não pode ser realizada** antes da comunicação ao sindicato da categoria profissional.

Processo eleitoral



Deve ser garantida a liberdade de inscrição para todos os trabalhadores do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante, salvo os casos de afastamentos que impliquem a suspensão do contrato de trabalho, cuja duração prevista impossibilite a participação na eleição, treinamento e posse como integrante da CIPATR.

Todos os inscritos devem ter garantia de emprego até a eleição.

A eleição deve ser realizada em dia normal de trabalho, respeitados os horários de turnos, e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do término do mandato vigente da CIPATR, quando houver. O voto deve ser secreto.

Agora, atenção para esta novidade da NR31:

Se houver participação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos, e a comissão eleitoral deve organizar nova votação, que deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, **a qual será considerada válida com a participação de, no mínimo, um terço dos empregados.**

Na redação anterior, permanecia a obrigação de participação mínima de 50% dos empregados na votação. Na nova redação, a nova votação (considerando que a votação anterior teve participação inferior a 50%) será válida se houver participação **mínima de um terço** dos empregados! Ótima questão de prova, não é?!

Posse

A posse dos membros da CIPATR se dará no primeiro dia útil após o término do mandato anterior. Em caso de primeiro mandato, a posse deve ser realizada no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias após a eleição.

Assumirão a condição de **membros eleitos (titulares)** os candidatos mais votados. Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento.

Eleição extraordinária

Caso não existam mais candidatos votados e não eleitos, o empregador rural ou equiparado deve realizar eleição extraordinária, desde que o prazo para o encerramento do mandato vigente seja superior a 6 (seis) meses. A eleição extraordinária será considerada válida somente se houver a participação de, **no mínimo, um terço dos trabalhadores.**

Os prazos da eleição extraordinária devem ser reduzidos à metade dos prazos previstos no processo eleitoral. As demais exigências estabelecidas para o processo eleitoral devem ser atendidas.



O **mandato** do membro eleito em processo eleitoral extraordinário deve ser **compatibilizado com o mandato dos demais membros da Comissão**. Isso significa por exemplo que, caso restem apenas seis meses para o término do mandato em curso, o mandato do membro eleito de forma extraordinária também terá duração de apenas seis meses.

O treinamento de membro eleito em processo extraordinário deve ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua posse.

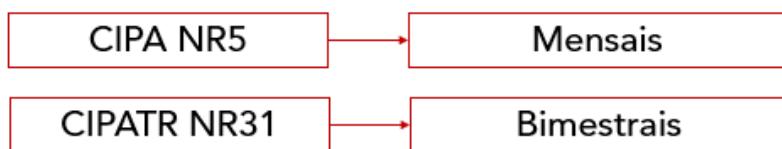
14.5 – Reuniões

A CIPATR se reunirá em reuniões ordinárias e extraordinárias.

Reuniões ordinárias

As reuniões ordinárias serão bimestrais, devem ocorrer em local apropriado e horário normal de expediente, obedecendo ao calendário bianual (lembrando que, como vimos anteriormente, uma das atribuições da CIPATR é a **elaboração do calendário bianual** das reuniões ordinárias).

REUNIÕES ORDINÁRIAS



As atas das reuniões (ordinárias e extraordinárias) devem ser assinadas pelos presentes e devem ficar disponíveis a todos trabalhadores em meio físico ou eletrônico.

O membro da CIPATR perderá o mandato quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa (não necessariamente consecutivas).

Reuniões extraordinárias

Em caso de acidente de trabalho grave ou fatal, a CIPATR deverá se reunir em caráter extraordinário, no máximo, **até cinco dias úteis após a ocorrência**, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente.

14.6 – Treinamento para os membros da CIPATR

A NR31 prevê a possibilidade de treinamento semipresencial para os membros da CIPATR. Este treinamento deve ocorrer antes da posse. No caso de CIPATR em primeiro mandato, o treinamento deve ocorrer em até 30 dias a contar da posse.



Conteúdo programático

Como vimos anteriormente, não há exigência que os membros da CIPATR tenham qualquer capacitação em segurança e saúde no trabalho. Desta forma, para que cumpram suas atribuições como integrantes da comissão, torna-se necessário que participem de treinamento com informações básicas sobre este tema, voltado para o trabalho rural. Neste sentido, a NR31 determina o seguinte conteúdo mínimo a ser contemplado no treinamento para a CIPATR:

- a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR;
- b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle;
- c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise;
- d) noções de primeiros socorros;
- e) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à segurança e à saúde no trabalho;
- f) noções sobre prevenção e combate a incêndios;
- g) princípios gerais de higiene no trabalho;
- h) proteção de máquinas e equipamentos;
- i) noções de ergonomia; e
- j) prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho.

O empregador rural ou equiparado deve promover o treinamento também para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da CIPATR. Esta determinação torna-se necessária porque, como dito anteriormente, a representação dos empregados (e também do empregador) não possui membros suplentes, somente titulares.

Carga horária

O treinamento terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo, 8 (oito) horas diárias.



14.7 – Outras disposições

Contratadas

Quando o empregador rural ou equiparado contratar prestadores de serviço, a CIPATR da empresa contratante deve, em conjunto com a contratada, definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da referida comissão.

Estabilidade

Os membros da CIPATR eleitos pelos empregados não podem sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

15 - Medidas de Proteção Pessoal

As medidas de proteção pessoal se dividem no fornecimento gratuito, aos trabalhadores, de:

- **EPI (Equipamento de Proteção Individual) aos trabalhadores, nos termos da NR6**
- **Dispositivos de proteção pessoal (de acordo com os riscos de cada atividade)**

Os EPIs a serem fornecidos são aqueles elencados no Anexo I da NR6.



Calçado de segurança(?)
Fonte: DETRAE

15.1 – Dispositivos de Proteção Pessoal

Os dispositivos de proteção pessoal, não são enquadrados como EPIs pelo Anexo I da NR6, porém dado os riscos específicos existentes nas atividades rurais, torna-se necessário o seu fornecimento de para proteger os trabalhadores contra estes riscos. Neste sentido, a NR31 determina que cabe ao empregador fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:



- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos¹⁰;
- d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização;
- e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica;
- f) bota ou botina com solado **sem ranhuras**¹¹ para atividades que envolvam montaria de animais; e
- g) roupas especiais para atividades específicas¹².

15.2 – Obrigações do empregador

Os equipamentos de proteção individual e os dispositivos de proteção pessoal devem ser adequados aos riscos, mantidos conservados e em condições de funcionamento. O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e os dispositivos de proteção pessoal.

Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso dos EPI e dos dispositivos de proteção pessoal.

15.3 – Obrigações dos empregados

Cabe ao empregado quanto ao EPI e aos dispositivos de proteção pessoal:

- a) utilizá-los apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que os tornem impróprios para uso;
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Protetor Solar

¹⁰ Aqui temos uma diferença entre a perneira prevista na NR31 e aquela que consta no Anexo I da NR6. A perneira prevista na NR31 deve oferecer **proteção contra as picadas de animais peçonhentos como cobras e escorpiões**. Já no Anexo I da NR6 temos:

- a) perneira para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) perneira para proteção da perna contra agentes térmicos;
- c) perneira para proteção da perna contra agentes químicos;
- d) perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;
- e) perneira para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com uso de água.

¹¹ Esta bota ou botina com solado **sem ranhuras** deve ser usada especificamente nas atividades de montaria de animais. O objetivo é evitar que o calçado *enrosque* no estribo no momento da montar ou desmontar o animal.

¹² Como por exemplo as vestimentas usadas pelos apicultores.



Se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar protetor solar. O protetor solar pode ser disponibilizado por meio de dispensador coletivo e **seu uso é facultativo** pelo trabalhador.

ATENÇÃO!! vejam então que, ainda que não seja indicada no PGRTR a exposição à radiação solar, mas seja configurada, ou seja, **constatada a exposição a esta radiação**, sem a correspondente adoção de medidas de proteção, o protetor solar deverá ser disponibilizado.

16 – Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins

16.1. Introdução

Agrotóxicos são produtos químicos com propriedades tóxicas, utilizados na agricultura para controlar pragas, doenças, ou plantas daninhas que causam danos às plantações. São classificados de acordo com o alvo que pretendem combater, por exemplo:

- Plantas daninhas: Herbicida ou pesticida
- Fungos: Fungicida
- Insetos: Inseticida
- Ácaros: Acaricida

O **aditivo** é toda substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins para melhorar a sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção. **Atenção!! o aditivo não constava na redação anterior!! Foi incluído na nova redação da NR31.**

Adjuvantes são substâncias ou compostos inertes, sem propriedades fitossanitárias, exceto a água, que são acrescidos numa preparação de caldas de agrotóxicos e afins com a finalidade de melhorar a aplicação do agrotóxico, por exemplo, melhorando a forma como o agrotóxico adere sobre a superfície da planta, melhorando a eficiência da aplicação.

Produtos afins são aqueles com características ou funções semelhantes aos agrotóxicos.

A NR31 apresenta os seguintes conceitos sobre trabalhadores em exposição direta e exposição indireta a agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:



Trabalhadores em exposição direta: Aqueles que manipulam os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas.

Trabalhadores em exposição indireta: Aqueles que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas¹³.

Para fins desta NR, o transporte e o armazenamento de embalagens lacradas e não violadas são considerados como exposição indireta. Esta também é uma novidade que foi incluída na nova redação. (Se a embalagem não estiver lacrada ou estiver violada, o transporte e armazenamento serão considerados como exposição direta).

16.2. Proibições relativas a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins

São vedados:

A manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes

A manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por mulheres gestantes e em **período de lactação**¹⁴

A manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente.

¹³ Área tratada é aquela área que foi submetida à aplicação de agrotóxicos e/ou produtos afins.

¹⁴ Na redação anterior a vedação era restrita a mulheres gestantes. A redação atual inclui também as lactantes.



O trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado

A entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea.

A entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos¹⁵, exceto o aplicador.

O uso de roupas pessoais, quando da aplicação de agrotóxicos

A reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, inclusive as tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.

A armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante

O transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico. Porém a NR31 permite que os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins sejam destinados para outros fins, desde que sejam higienizados e descontaminados.

O uso de tanque utilizado no transporte de agrotóxicos, mesmo que higienizado, para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais.

A lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água. Coleções de água são os poços, rios e córregos.

O transporte simultâneo de trabalhadores e agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.

As fotos a seguir apresentam situações que correspondem a infrações referentes a algumas das proibições listadas anteriormente:



Infração: Reutilização de embalagens de agrotóxico

Foto: Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo (DETAE)

¹⁵ Cultivo protegido: consiste em uma técnica que possibilita certo controle de variáveis climáticas como temperatura, umidade do ar, radiação solar e vento. O mais conhecido é aquele realizado em estufas. Tem o objetivo de evitar que as plantas sofram estresses devido aos estresses climáticos, além de minimizar o ataque de insetos e pragas.



Infração: Armazenamento de embalagens vazias de desacordo com o estabelecido na bula do fabricante
Foto: Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo (DETRAE)



Bomba costal
utilizada na pulverização
de agrotóxicos

Infração: Uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos
Foto: Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo (DETRAE)

Atomizador mecanizado tracionado

Para aplicação de agrotóxicos, em alguns casos utiliza-se um equipamento chamado atomizador mecanizado tracionado, como mostram as fotos a seguir:



Atomizador mecanizado tracionado
Fonte: <https://www.cpt.com.br/cursos-mecanizacao-agricultura>



Atomizador mecanizado tracionado
Fonte: Live NR31



O **atomizador mecanizado tracionado** é um implemento agrícola (veja a seguir a definição de implemento agrícola) que, quando acoplado a um trator agrícola, realiza a operação de pulverização de agrotóxicos, afins e nutrientes, por força de uma corrente de ar de grande velocidade. Nada mais é que um *ventilador* que provoca um maior fracionamento e dispersão da névoa de aplicação do agrotóxico, consequentemente, uma maior exposição do trabalhador. É muito utilizado nas culturas de laranja e café, dentre outras.

Implemento agrícola e florestal é todo dispositivo **sem força motriz própria** que é conectado a uma máquina e que, quando puxado, arrastado ou operado, permite a execução de operações específicas voltadas para a agricultura, pecuária e trato florestal, como preparo do solo, tratos culturais, plantio, colheita, abertura de valas para irrigação e drenagem, transporte, distribuição de ração ou adubos, poda e abate de árvores, etc.

Para proteção do trabalhador que opera o trator com atomizador mecanizado tracionado, a NR31 exige que a aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente pode ser realizada por meio de máquina com **cabine fechada**¹⁶, original do fabricante ou adaptada¹⁷.

Segundo o Glossário, **cabine fechada** é a parte da máquina que envolve completamente o posto de trabalho do operador, fechada, dotada de sistema de climatização e onde a entrada de ar ocorre exclusivamente através de um sistema de purificação de ar.



Situação irregular: Atomizador mecanizado acoplado a trator com cabine aberta

¹⁶ O fechamento da cabine do trator é medida de proteção coletiva! pois mantém sob controle (ou até mesmo elimina) o risco de exposição do trabalhador ao agrotóxico.

¹⁷ A obrigatoriedade da adequação da máquina com cabine fechada original ou adaptada deve atender aos prazos constantes na Portaria 4.223 de 20 de dezembro de 2022.

A cabine fechada adaptada deve possuir EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem, conforme normas técnicas oficiais nacionais ou, na sua ausência, em normas técnicas internacionais aplicáveis.

Nos métodos de cultivo em que o uso de cabine fechada original ou adaptada seja inviável em função da altura livre ou do espaçamento entre linhas, o empregador rural ou equiparado pode utilizar atomizador mecanizado tracionado em máquina sem cabine fechada, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- a) indicação dos fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, com a indicação objetiva das medidas de prevenção a serem adotadas;
- b) vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado;
- c) vedada a realização da aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento; e
- d) vedada a realização da aplicação em outras condições meteorológicas que possam gerar deriva na direção do aplicador.

O empregador rural ou equiparado deve interromper imediatamente a operação se a névoa gerada na aplicação atingir o operador.

As fotos¹⁸ a seguir apresentam outros exemplos de implementos agrícolas:



Arado



Semeadora

16.3. Informações e Capacitação

16.3.1. Informações

¹⁸ <https://institutoagro.com.br/implementos-agricolas/>

Todos os trabalhadores envolvidos (direta ou indiretamente) em trabalhos com agrotóxicos devem receber informações, disponibilizadas pelo empregador, sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

- a) área tratada: descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado: por exemplo, se pulverização aérea ou por bomba costal;
- b) nome comercial do produto utilizado;
- c) classificação toxicológica¹⁹;
- d) data e hora da aplicação;
- e) intervalo de reentrada: período após a aplicação do produto durante o qual proibida a entrada de pessoas na área tratada, sem o uso de equipamento de proteção individual - EPI adequado;
- f) intervalo de segurança/periódico de carência: número de dias entre a última aplicação e a colheita
- g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e
- h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

16.3.2. Capacitação

O empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação **semipresencial ou presencial** sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Responsabilidade técnica da capacitação

A capacitação deve ser realizada sob a **responsabilidade técnica de profissional habilitado**, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

Quem pode ministrar a capacitação

A capacitação deve ser ministrada por:

- Órgãos e serviços oficiais de extensão rural;
- Instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias;

¹⁹ A classificação toxicológica se refere ao agrupamento dos agrotóxicos em classes de acordo com sua toxicidade. Esta classificação é determinada pela ANVISA. Atualmente os agrotóxicos são classificados em quatro categorias, quais sejam:

- Categoria 1 – Produto Extremamente Tóxico
- Categoria 2 – Produto Altamente Tóxico
- Categoria 3 – Produto Moderadamente Tóxico
- Categoria 4 – Produto Pouco Tóxico – faixa azul

- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- SESTR do empregador rural ou equiparado
- Sindicatos;
- Associações de produtores rurais, associação de profissionais;
- Cooperativas de produção agropecuária ou florestal;
- Fabricantes dos respectivos produtos; ou
- Profissionais qualificados para este fim

Conteúdo programático mínimo

A capacitação semipresencial ou presencial prevista na NR31 deve ser proporcionada aos trabalhadores em **exposição direta** mediante programa, com **carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática**, com o seguinte conteúdo mínimo:

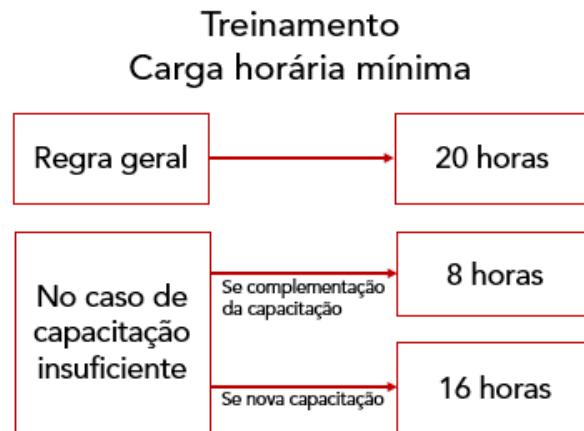
- conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins;
- conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- rotulagem e sinalização de segurança;
- medidas higiênicas durante e após o trabalho;
- uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e
- uso correto dos equipamentos de aplicação:** este tema foi incluído na nova redação como conteúdo obrigatório da capacitação. Temos aqui um exemplo de procedimento de trabalho como medida complementar às medidas de prevenção, uma vez que o uso correto dos equipamentos de aplicação como por exemplo, a bomba costal, também é um meio de controle da exposição.

Informações e Capacitação



O empregador rural ou equiparado deve **complementar ou realizar novo programa** quando comprovada a **insuficiência da capacitação** proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação.





16.4. Responsabilidades do empregador rural ou equiparado

O empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que **privilegiem o conforto térmico**;
- b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho **em condições de uso e devidamente higienizados**;
- c) **responsabilizar-se pela descontaminação²⁰** das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual **ao fim de cada jornada de trabalho**, substituindo-os sempre que necessário;
- d) disponibilizar, **nas frentes de trabalho²¹, água, sabão e toalhas** para higiene pessoal;
- e) disponibilizar **local para banho** com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guardada roupa de uso pessoal;
- f) **garantir** que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, **salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação²²**; e

²⁰ Na prática, vários empregadores rurais ou equiparados contratam empresas terceirizadas para realizar a descontaminação, o que não exclui a responsabilidade daqueles.

²¹ Incluída na nova redação a obrigação de se disponibilizar, também, nas frentes de trabalho (e não somente na sede), água, sabão e toalhas para higiene pessoal.

²² Também incluída esta exceção na nova redação.

g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado **antes da devida descontaminação**.

O empregador rural ou equiparado também deve sinalizar as áreas tratadas informando o período de reentrada.

Finalmente, deverá afastar as **mulheres gestantes e em período de lactação** das atividades com exposição **direta ou indireta** a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo os locais de armazenamento, **imediatamente após ser informado da gestação**.

16.5. Banho obrigatório

Para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, é **obrigatório o banho**, após **finalizadas** todas as atividades envolvendo o **preparo e/ou aplicação** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR.

Não basta que o empregador disponibilize o local para banho, conforme indicado na alínea "e" indicada anteriormente. A norma exige que todos os trabalhadores envolvidos no trabalho com agrotóxicos tomem o banho, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR. Esta é uma exigência que consta, inclusive, na bula dos agrotóxicos.

16.6 – Edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins

As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e

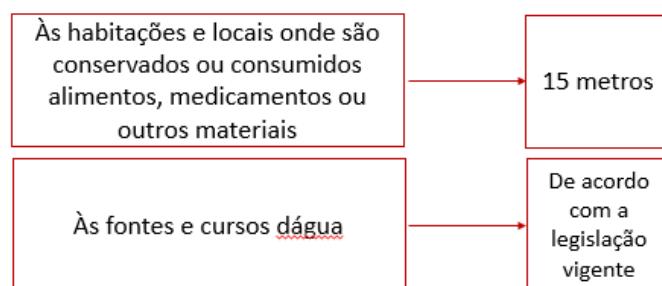


f) estar situadas a **mais de 15 (quinze) metros** das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Atenção! na redação anterior esta distância era 30 metros!

Já a distância de fontes e cursos de água às edificações de armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins deve atender às normas da legislação vigente.

Distâncias das edificações de armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins



Armazenamento de pequenas quantidades

A fim de atender a uma demanda dos pequenos agricultores e agriculturas familiares no que se refere ao armazenamento de pequenas quantidades de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, foi incluída na norma a possibilidade de armazenamento destes produtos em **armários de uso exclusivo, sem necessidade de construção de edificações**. Neste caso, poderão ser armazenados no(s) armários exclusivos agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente.

Os armários devem permanecer trancados e abrigados de sol e intempéries. Devem ser confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, e localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas.

O acesso aos armários deve ser restrito aos trabalhadores capacitados a manusear os produtos.

Nos armários devem ser afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Também devem ser obedecidos os seguintes requisitos com relação aos armários:

- a) não estar localizado em meio de passagem de pessoas ou veículos;



- b) não guardar produtos químicos incompatíveis juntos em um mesmo armário; e
- c) estar fixados em paredes ou piso de forma a evitar o risco de tombamento.

17 – Ergonomia

Como vimos no início desta aula, os elaboradores da NR31 optaram por trazer para o texto da norma vários dispositivos das demais NRs. Este é o caso da NR17. Várias determinações constantes nesta norma foram inseridas na redação da NR31.

Análise ergonômica e Análise preliminar

O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar adequadas condições de conforto e segurança no trabalho.

As expressões condições de trabalho e características psicofisiológicas são muito importantes no contexto da Ergonomia. Por este motivo, vamos estudá-las em detalhes a seguir:

Características psicofisiológicas

Segundo o Manual de Aplicação da NR17, as características psicofisiológicas dizem respeito a todo o conhecimento referente ao funcionamento do ser humano. Se a ergonomia se distingue pela sua característica de busca da adaptação das condições de trabalho ao homem, a primeira pergunta a se colocar é: quem é este ou quem são estes seres humanos a quem vou adaptar o trabalho?

Evidentemente, todo o conhecimento antropológico, psicológico, fisiológico está aí incluído, e não podemos fazer uma listagem completa de todas essas características. Ainda não se tem um conhecimento acabado sobre o homem.

Mas todas as aquisições dos diversos ramos do conhecimento devem ser utilizadas na melhoria das condições de trabalho. Apenas como exemplo citamos algumas dessas características que fazem parte do consenso entre os estudiosos e que estão implícitas na redação da NR-17.

Algumas características psicofisiológicas do ser humano:

- prefere escolher livremente sua postura, dependendo das exigências da tarefa e do estado de seu meio interno;



- prefere utilizar alternadamente toda a musculatura corporal e não apenas determinados segmentos corporais;
- tolera mal tarefas fragmentadas com tempo exíguo para execução e, pior ainda, quando esse tempo é imposto por uma máquina, pela gerência, pelos clientes ou colegas de trabalho, ou seja, prefere impor sua própria cadência ao trabalho

O empregador rural ou equiparado deve realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, com o objetivo de identificar a necessidade de adoção de **medidas preventivas que visem a eliminação ou controle de situações críticas do ponto de vista ergonômico**. As medidas preventivas a serem adotadas devem constar no PGRTR.

Após o levantamento preliminar, havendo necessidade de adoção de medidas preventivas em situações de trabalho nas quais o empregador possa agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas, devem ser elaborados e implementados **planos de ação específicos**. Caso a implantação destas ações não conduza a um resultado eficaz ou demandem estudos ou análises mais aprofundadas, deve ser realizada **Análise Ergonômica do Trabalho - AET** da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis à situação objetivo da AET. Vemos, portanto, que a aplicação da AET tem caráter residual, pois deverá ser usada quando soluções simples, imediatas ou diretas não se traduzirem no resultado esperado ou quando a complexidade da atividade exija um estudo mais aprofundado.

Vejam então, que, antes de se partir para a elaboração de AET, o empregador rural ou equiparado deve realizar uma avaliação preliminar das condições de trabalho que demandem alguma adaptação, por exemplo, para trabalhos que podem ser realizados na posição sentada, deve-se disponibilizar assentos, para isso não é necessário elaborar uma AET, claro!

Já as **condições de trabalho** incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, às máquinas e equipamentos, às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

Pausas

Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, o empregador rural ou equiparado deve garantir a fruição de pausas para descanso.

Também nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, devem ser incluídas pausas para descanso bem como outras medidas organizacionais e administrativas, como por exemplo, a introdução de rodízios.



As pausas previstas devem ser definidas no PGRTR.

18 - Transporte de Trabalhadores

18.1 – Requisitos gerais

O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:

- a) possuir **autorização específica** para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela **autoridade de trânsito competente** (ver obs. a seguir), acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo: com esta autorização podemos *pressupor* que o veículo passou por uma vistoria e está em boas condições de uso;
- b) transportar todos os passageiros **sentados**;
- c) ser conduzido por **motorista habilitado**, devidamente identificado;
- d) possuir **compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros**, onde devem ser transportadas as **ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança** do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal;
- e) possuir em **regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo)** quando a capacidade for superior a 10 (dez) lugares: temos aqui uma importante novidade incluída na NR31: a exigência de tacógrafo em regular funcionamento sempre que a capacidade do veículo for superior a 10 lugares; e
- f) possuir, em local visível, todas as **instruções de segurança** cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.

Sobre a autorização específica exigida na alínea "a" anterior: em alguns estados da Federação, devido a entendimentos regionais ou até mesmo por falta de normas estaduais, as autoridades de trânsito não emitem esta autorização para transporte coletivo, alegando que o documento seria aplicável apenas quando o interesse público prevalece sobre o particular como é o caso por exemplo, do transporte escolar. Algumas autoridades de trânsito entendem que a segurança dos trabalhadores é interesse privado. Por este motivo, os elaboradores da NR31 incluíram na nova redação o item 31.9.1.1:



31.9.1.1 Para fins desta NR, em caso de o transporte coletivo de trabalhadores ser realizado diretamente pelo próprio empregador rural ou equiparado e, por esse motivo, o ente público competente **não conceder autorização para transporte de trabalhadores, fica dispensada a autorização de que trata a alínea "a" do subitem 31.9.1, desde que o veículo utilizado para o transporte coletivo de trabalhadores possua certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito, ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**

Já a exigência do **tacógrafo**, como indicado na alínea "e", atende ao art 105 do Código Brasileiro de Trânsito - CTB:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

[...]

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



Fonte: DETRAE

18.2 – Veículo adaptado

A NR31 permite o transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente em **situações excepcionais**, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

- possuir **Certificado de Segurança Veicular** - CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada -ITL, e **Termo de Vistoria Anual**, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito:

Segundo o art.123 do CTB, sempre que houver alteração de qualquer característica do veículo será mandatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. E para emissão deste

novo certificado, deve ser apresentado o Certificado de Segurança Veicular, dentre outros documentos.

- b) possuir **escada para acesso**, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista;
- c) possuir **carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos e proteção lateral rígida**, com 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura livre, e constituída de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;
- d) possuir **cabina e carroceria com sistemas de ventilação**, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros;
- e) possuir **assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros**, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria;
- f) possuir **compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros**, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal; e
- g) possuir, em local visível, todas as **instruções de segurança** cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

19 – Ferramentas manuais

O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e **acessórios** adequados ao trabalho, substituindo-as sempre que necessário.

Temos aqui novamente uma importante exigência que foi incluída na nova redação! A **obrigatoriedade** de o empregador **fornecer gratuitamente**, além as ferramentas, também os **acessórios** adequados ao trabalho. Isso pode parecer óbvio, né!! Mas mesmo o óbvio precisa estar expresso na norma. Esta obrigação tão óbvia foi inserida na norma porque várias fiscalizações constataram que alguns empregadores simplesmente não forneciam as ferramentas e acessórios e próprios trabalhadores arcavam com o ônus da sua aquisição.

Tal situação caracteriza flagrante descumprimento do art. 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.



Acessórios importantes para as ferramentas manuais de corte são as limas e bainhas (invólucro de proteção), utilizadas por exemplo, no corte manual de cana de açúcar, uma vez que tais ferramentas requerem afiação constante.

Finalmente, devo lembrá-los que as NRs têm um grau de exigibilidade mínimo, para fins de auditoria e punibilidade, o que significa que o empregador pode adotar ações que vão além das normas, sempre visando a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores. Quero dizer que o fato de não constar na redação anterior a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios das ferramentas manuais, não significa que o empregador estaria impedido de fazê-lo.

20 – Máquinas e equipamentos

20.1. Motosserra e motopoda

A motosserra é uma serra manual motorizada de empunhadura manual utilizada principalmente para corte e poda de árvores. A motopoda é uma máquina similar à motosserra, porém dotada de cabo extensor para maior alcance nas operações de poda.

As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança (motopodas e similares também devem possuir estes dispositivos, quando couber):

- a) freio manual E automático²³ de corrente;
- b) pino pega-corrente;
- c) protetor da mão direita;
- d) protetor da mão esquerda;
- e) trava de segurança do acelerador; e
- f) sistema de amortecimento contra vibração²⁴.

²³ Atenção: na redação da nova NR31 exige-se que a motosserra possua freio manual E automático; já na redação da NR12 Anexo 5 que também trata de motosserras, consta que o equipamento deve possuir freio manual OU automático. Mas o que devo considerar na prova? A resposta é: depende! se a questão cobrar a NR12 ou a NR31.!

²⁴ Este item também foi incluído na nova NR31 como exigência para a motosserra. Não consta esta exigência na redação da NR12 Anexo 5.





Pino pega-corrente: nos casos de rompimento da corrente, o pino pega-corrente reduz seu curso, evitando que o operador seja atingido;

Protetor da mão direita: proteção traseira que evita que a corrente atinja a mão do operador;

Protetor da mão esquerda: proteção frontal que, durante o manuseio do aparelho, evita que a mão do operador alcance a corrente;

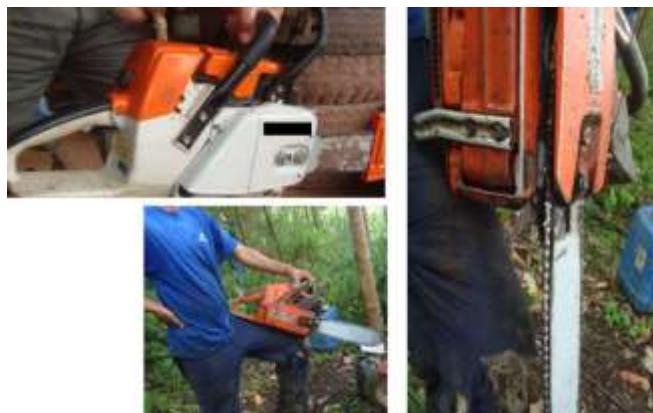
Trava de segurança do acelerador: dispositivo de segurança cuja função é impedir a aceleração involuntária.

O empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de **16 (dezesseis) horas²⁵** e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos:

- a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras;
- b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem²⁶; e
- c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

²⁵ Também aqui temos uma alteração com relação à redação anterior, que exigia carga horária de 8 horas. A redação atual exige 16 horas.

²⁶ Cortar em toras (a madeira, por exemplo)



Motoserras

Atenção! O treinamento deve ser **específico para cada equipamento**.

Quero dizer que a carga horária de 16 horas não pode ser dividida em 8 horas para treinamento de motosserra e 8 horas para treinamento de motopoda. O treinamento deve ser de 16 horas para cada um destes equipamentos.

20.2. Transportadores de materiais

Como o próprio nome diz, os transportadores de materiais são equipamentos destinados ao transporte e movimentação de materiais, por exemplo, transporte de grãos da moega²⁷ para o silo, onde serão armazenados. Estes transportadores possuem vários pontos de perigo que podem provocar acidentes graves ou até mesmo fatais se não estiverem devidamente protegidos.

Por este motivo, a norma exige que os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais acessíveis durante a operação normal sejam, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.

As partes móveis dos transportadores contínuos de materiais devem ser mantidas lubrificadas e limpas para evitar a ocorrência de superaquecimento e acúmulo de poeiras. Este procedimento tem o objetivo de evitar incêndios e explosões, principalmente nos casos de acúmulo de poeiras combustíveis.

Todas estas exigências também se aplicam às esteiras móveis usadas para carga e descarga, ficando as mesmas desobrigadas dos demais requisitos relativos a transportadores contínuos. As esteiras móveis são bastante utilizadas nos setores de ensacamento das sacarias nos estabelecimentos rurais,

²⁷ As moegas servem de depósito temporário de grãos. A partir das moegas os grãos são despejados nos transportadores contínuos e seguem para os silos, para serem armazenados, ou para as sacarias para serem ensacados.

e a falta de proteção nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento é também fonte geradora de vários acidentes.



Esteira Móvel (Foto: Live NR31)

20.3. Componentes pressurizados

Os cilindros hidráulicos de elevação das máquinas, equipamentos e implementos devem ser dotados de sistemas de segurança, a fim de evitar quedas em caso de perda de pressão no sistema hidráulico.

Esta exigência da norma tem por objetivo evitar acidentes como os que ocorrem durante o transbordo²⁸ realizado na colheita de cana de açúcar (queda do transbordo por perda de pressão do sistema hidráulico de elevação).



Fonte: <https://tmamaquinas.com.br/2019/08/30/para-que-serve-o-transbordo-de-cana>

²⁸ O transbordo de cana é composto por uma caçamba que fica acoplada nos tratores que trafegam pelo pátio agrícola, para receber a cana de açúcar que foi colhida e transportá-la até o lugar que ocorre a transferência de carga. Quando o equipamento chega ao local de transferência, ele fica suspenso (pelos cilindros hidráulicos) para que toda a cana de açúcar seja repassada para o veículo responsável pelo recebimento desse produto agrícola.

Fonte: <https://tmamaquinas.com.br/2019/08/30/para-que-serve-o-transbordo-de-cana/>

20.4. Capacitação de segurança

As capacitações previstas nas NRs e claro, na NR31, têm por objetivo principal informar o trabalhador como realizar seu trabalho de forma segura. Não se tratam de capacitações que ensinem, por exemplo, a operação de máquinas e equipamentos ou como se deve fazer a aplicação de agrotóxicos utilizando a bomba costal.

A capacitação de segurança de máquinas e equipamentos é responsabilidade do empregador rural ou equiparado e visa o manuseio e a operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com as funções e atividades a serem realizadas.

A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função;
- b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado;
- c) ser específica para máquina, equipamento ou implemento em que o empregado irá exercer suas funções;
- d) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e
- e) ser ministrada por:
 - SESTR do empregador rural ou equiparado;
 - Fabricantes, órgãos e serviços oficiais de extensão rural;
 - Instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias;
 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
 - Entidades sindicais;
 - Associações de produtores rurais;
 - Associação de profissionais;
 - Cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou
 - Profissionais qualificados para este fim

A capacitação deve ser realizada sob supervisão de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

Considera-se profissional habilitado para a supervisão da capacitação o profissional que comprove conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe, se necessário.



Capacitação - Máquinas estacionárias

O programa de **capacitação de máquinas estacionárias** deve abranger **partes teórica e prática**, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) descrição e identificação dos **riscos associados** com cada máquina, equipamento e implemento e as proteções específicas contra cada risco;
- b) **funcionamento das proteções**, como e por que devem ser usadas;
- c) como, por quem e **em que circunstâncias pode ser removida uma proteção**;
- d) o que fazer **se uma proteção for danificada ou perder sua função**, deixando de garantir a segurança adequada;
- e) **princípios de segurança** na utilização da máquina;
- f) segurança para **riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes**;
- g) **procedimento seguro de trabalho**;
- h) **ordem ou permissão** de trabalho; e
- i) **sistema de bloqueio de funcionamento** das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção.

Capacitação - Máquinas autopropelidas e implementos

Máquina autopropelida (ou automotriz) é aquela que se desloca sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, tais como: tratores, colhedoras e pulverizadores.

A capacitação de operadores de **máquinas autopropelidas** e implementos deve atender ao programa de capacitação que consta na NR31. Deve ter etapas teórica e prática, carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito horas) diárias, com respeito à jornada diária de trabalho.

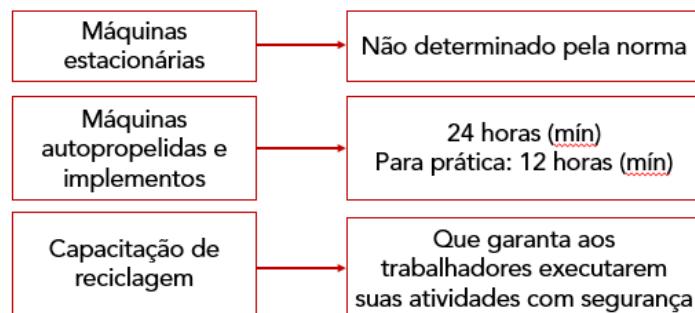
A parte prática da capacitação pode ser realizada na máquina, equipamento ou implemento que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, ser supervisionada e documentada.

Capacitação para reciclagem

Deve ser realizada **capacitação para reciclagem** do trabalhador sempre que ocorrerem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas, equipamentos e implementos ou troca de métodos, processos e organização do trabalho. O **conteúdo programático da reciclagem deve atender às necessidades da situação que a motivou**, com carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, com respeito ao limite diário da jornada de trabalho.



Capacitação – Carga horária



21 – Secadores, silos e espaços confinados

21.1. Silos

Os silos são depósitos agrícolas cujo objetivo principal é o armazenamento adequado de grãos. O objetivo deste armazenamento é garantir sua duração, qualidades biológicas, químicas e físicas, imediatamente após a colheita e secagem adequadas.

Existem no Brasil vários tipos de silos com diferentes capacidades de armazenamento, que podem chegar até a milhares de toneladas de grãos.

Existem vários riscos inerentes à atividade de armazenamento de grãos. Dentre eles podemos citar:

- I. **risco de “afogamento” e sufocamento** do trabalhador após uma queda na massa de grãos
- II. **risco de incêndio e explosões** devido às nuvens de poeira que se acumulam nos elevadores e túneis pelos quais os grãos passam durante todo o processo desde o descarregamento do caminhão, secagem, até a armazenagem.

Por este motivo, a norma exige que os silos possuam revestimento interno, elevadores e sistemas de alimentação que impeçam o acúmulo de grãos, poeiras e a formação de barreiras, bem como dispositivos que controlem os riscos de combustão espontânea.

Também devem ser **projetados, montados e mantidos** sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, de acordo com as cargas e esforços prescritos pelo fabricante, em solo com carga compatível com as cargas de trabalho, e **utilizados para armazenar apenas produtos para os quais foram dimensionados**.



Observem a importância desta exigência! Deve haver um profissional legalmente habilitado, responsável pelo **projeto, montagem e manutenção** do silo, para garantir que suas condições permaneçam as mesmas durante toda sua vida útil.

Além disso, os silos somente poderão armazenar produtos para os quais foram dimensionados. Esta exigência é uma novidade da nova redação, não constava na redação anterior.

Acesso à parte superior dos silos

O acesso à parte superior dos silos deve:

- a) ser feito por meio de **escada com degraus, tipo caracol ou similar**, com plataformas de descanso e chegada, incorporadas à estrutura do silo, e construída de material resistente a intempéries e corrosão; vejam a figura a seguir:
- b) *quando houver risco de queda*, possuir escada inclinada com degraus no trecho do telhado²⁹ e plataforma no colar central do silo; e
- c) possuir **guarda-corpo**, com travessão superior entre 1,10m e 1,20m, travessão intermediário com altura de 0,70m e rodapé com altura de 0,20m, instalado nas escadas, plataformas e parte externa superior do silo.

As exigências das alíneas "a" e "c" anteriores não se aplicam aos silos instalados e montados antes da vigência da NR31.

²⁹ Também chamado de chapéu do silo.



Silo com acesso à parte superior por escada caracol
Fonte: www.kepler.com.br



Silo com acesso à parte superior por escada fixa vertical
(Não será permitido para silos instalados e montados
após a vigência da NR31)
Fonte: SINAIT

Acesso ao interior dos silos

O **acesso** ao interior dos silos é **atividade de exceção** e somente pode ocorrer:

- a) quando **extremamente necessário, desde que não esteja em operação**: vejam então, que **não é permitida** a entrada no silo que estiver em operação, em nenhuma hipótese. Caso o silo não esteja em operação, a entrada do trabalhador deverá ocorrer somente se extremamente necessário!
- b) com a **presença de, no mínimo, 2 (dois) trabalhadores**, devendo um deles permanecer no exterior;
- c) com a utilização de **Sistema de Proteção Coletiva contra Queda** - SPCQ ou **Sistema de Proteção Individual contra Queda** - SPIQ, ancorado na estrutura do silo, permitindo o resgate do trabalhador em situações de emergência; e
- d) após a **avaliação dos riscos de engolfamento, afogamento, soterramento e sufocamento**, bem como adoção de medidas para controlar esses riscos.

Nos silos hermeticamente fechados, só deve ser permitida a entrada de trabalhadores após a renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.



Os procedimentos de **carga, descarga e manutenção** de silos devem ser executados conforme os **manuais de operação e manutenção** fornecidos pelo fabricante, os quais devem ser mantidos no estabelecimento à disposição dos trabalhadores.

Nos **intervalos de operação** dos silos, o empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de **prevenção** para minimizar a inalação de poeiras pelos trabalhadores e o risco de incêndio e explosões gerado por poeiras.

Os serviços de montagem, desmontagem e instalação em silos e estruturas interligadas devem ser **realizados pelo fabricante ou por empresa recomendada ou autorizada pelo fabricante**.

Esta exigência sobre a montagem, desmontagem e instalação nos silos e estruturas interligadas não havia na redação anterior e foi incluída na atual redação devido à grande quantidade de acidentes que ocorrem principalmente nas montagens dos silos.

The screenshot shows two news articles. The left article is from GZH GERAL and G1, dated 13/12/2018, 21h19. It is titled 'Jovem morre ao cair de silo em construção em São Vicente do Sul' and discusses a young man's death from falling from a grain silo under construction. The right article is from G1, dated 13/12/2018, 21h19. It is titled 'Dois homens morrem após parte de silo de grãos cair durante a montagem, em Silvânia' and discusses two men's deaths from a grain silo collapsing during construction in Silvânia. Both articles include images of grain silos.

21.2. – Secadores

Secadores são equipamentos destinados à secagem artificial de produtos agrícolas através de ventilação forçada com utilização de ar aquecido ou não, não incluindo estufas. O objetivo da secagem dos produtos é retirar parte da água (remoção da umidade) neles contida possibilitando a retenção do poder de germinação do grão, por longos períodos.



A secagem pode ocorrer de forma natural ou artificial. A secagem artificial é realizada através de secadores que utilizam técnicas específicas de controle da umidade do ar e da temperatura, a fim de manter as propriedades dos grãos.

Os secadores devem ser projetados e montados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores durante as suas operações.

21.3. Espaços confinados

Considera-se espaço confinado qualquer área não projetada para ocupação humana contínua, que tenha meios limitados de entrada e saída **OU uma configuração interna que possa causar aprisionamento ou asfixia de trabalhador**, e na qual a ventilação seja inexistente ou insuficiente para remover contaminantes perigosos e/ou deficiência/enriquecimento de oxigênio que possam existir ou se desenvolver, **OU que contenha um material com potencial para engolofar/afogar um trabalhador que entre no espaço.**

Segundo a norma ABNT NBR 16577:2017 (Espaço Confinado – Prevenção de acidentes, procedimentos e medidas de proteção):

- **Aprisionamento** é a condição de retenção do trabalhador no interior do espaço confinado que impede a sua saída do local pelos meios normais de escape, podendo ocasionar lesões ou morte;
- **Engolofamento** é a condição em que um material particulado sólido possa envolver uma pessoa, e que durante o processo respiratório, a inalação possa vir a causar inconsciência ou morte por asfixia.

Vemos que a definição de espaço confinado da NR31 é a mesma da NR33, com o acréscimo das frases em vermelho.

Atenção à **conjunção OU**: pela NR33 a caracterização de espaço confinado exige a presença de todas as 3 condições (1 - área não projetada para ocupação humana contínua, 2 - meios limitados de entrada e saída e 3 - ventilação inexistente ou insuficiente). Entretanto, caso a área possua tão somente uma configuração que possa causar aprisionamento ou asfixia OU apenas contenha material com potencial para engolofar/afogar um trabalhador, qualquer uma destas condições já é suficiente para caracterizar o espaço como confinado.



Estes critérios devem ser considerados para caracterização como espaço confinado os silos, moegas, caixas de grãos, túneis, poços de elevadores de canecas³⁰, tremontas, tanques, túneis, transportadores enclausurados de materiais, secadores e cisternas. Vejam que a NR31 não determina por exemplo que o silo é um espaço confinado (na prática é!!!) mas deixa a cargo do empregador esta caracterização.

22 – Movimentação e armazenamento de materiais

22.1. Peso a ser movimentado

A NR31, tal como a NR17, não determina qual deve ser o peso máximo a ser movimentado pelo trabalhador. A norma exige que o **levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e o armazenamento de produtos e materiais** devem ser executados de forma que o **esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força**. Esta é uma redação bem mais abrangente que a redação anterior, que tratava apenas das atividades de levantamento e transporte manual de cargas.

Movimentação e armazenamento de materiais inclui as seguintes atividades:

- Levantamento
- Transporte
- Carga
- Descarga
- Manipulação
- Armazenamento

³⁰ Elevador de caneca é um elevador de carga dividido em compartimentos; no trabalho rural é utilizado na movimentação vertical dos grãos



22.2. Mecanização

Sempre que possível tecnicamente e quando não inviabilize a atividade, a movimentação de cargas deve ser realizada de forma **mecanizada, com uso de máquinas e equipamentos apropriados**. Vejam, então, que a movimentação de forma **mecanizada tem PREFERÊNCIA** sobre a movimentação manual.

A movimentação mecanizada somente não acontecerá caso não seja tecnicamente possível ou inviabilize a atividade.

Sendo **inviável tecnicamente a mecanização do transporte e movimentação de cargas**, o empregador deve, em conformidade com o levantamento preliminar ou Análise Ergonômica de Trabalho- AET:

- a) limitar a duração, a frequência e o número de movimentos a serem efetuados pelos trabalhadores;
- b) adequar o peso e o volume da carga;
- c) reduzir as distâncias a serem percorridas com a carga; e
- d) efetuar a alternância com outras atividades ou implantar pausas suficientes.

Vejam então que a nova redação exige que o empregador faça a gestão dos riscos relacionados a fatores ergonômicos presentes na movimentação das cargas. A redação anterior exigia apenas que os trabalhadores envolvidos nestas atividades apenas recebessem treinamento. Esta determinação (do treinamento) permanece, como mostrado no parágrafo a seguir, porém, as obrigações do empregador foram aumentadas.

A foto a seguir apresenta trabalhador de carvoaria realizando carregamento de caminhão sem condições de segurança. No caso apresentado a empresa incorre em várias infrações à NR31 pelo descumprimento de vários itens, por exemplo:

31.14.6 As escadas ou rampas utilizadas pelos trabalhadores para carregamento e descarregamento de caminhões devem garantir condições de segurança e evitar esforços físicos excessivos.

31.14.9 Na operação manual de carga e descarga de sacos situados acima de 2 m (dois metros) de altura, o trabalhador deve ter o auxílio de ajudante.

31.14.10 Nas atividades de movimentação e armazenamento de materiais, devem ser adotadas medidas de proteção contra queda nos serviços realizados acima de 2 m (dois metros) de altura com riscos de queda do trabalhador.





Carregamento de caminhão em carvoaria

Fonte: DETRAE

22.3. Treinamento

Todo trabalhador designado para o levantamento, manuseio e transporte manual regular de cargas deve receber **treinamento ou instruções** quanto aos métodos de trabalho que deve utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

22.4. Transporte de cargas na área interna

Como o CTB não se aplica às áreas internas das propriedades privadas, como é o caso das propriedades rurais, os elaboradores da nova NR31 decidiram, acertadamente, incluir na redação determinações importantes acerca do transporte de cargas dentro das áreas internas destas propriedades e que tiveram como base a redação do CTB.

Neste sentido, a norma determina que o transporte de cargas dentro da área interna da propriedade rural deve assegurar a segurança dos trabalhadores e observar:

- a) as **especificações técnicas** do veículo, reboque e semirreboque, determinadas pelo fabricante: estas especificações podem ser encontradas no manual do fabricante;
- b) os **limites operacionais** e as restrições do veículo, reboque e semirreboque, indicados pelo fabricante: um dos limites operacionais mais importantes a serem observados é a **CMT - capacidade máxima de tração**, que corresponde ao peso máximo que a unidade de tração é capaz de tracionar;
- c) as **condições da via de tráfego**.

22.5. Outras novidades importantes:

1 - Exigência de treinamento específico do operador de equipamentos de transporte com força motriz própria, operados na área interna da propriedade rural.

Esta inclusão se tornou necessária porque, com a mecanização do campo que vem ocorrendo nos últimos anos, foi constada uma maior ocorrência de acidentes em especial nas frentes de trabalho mecanizadas principalmente devido a atropelamentos, tombamentos de veículos e até mesmo contato acidental com redes de energia. Daí a importância da operação destes equipamentos somente por trabalhadores treinados.

2 - No caso de circulação em vias públicas, o operador do equipamento de transporte com força motriz própria deve possuir habilitação conforme legislação de trânsito³¹.

3 - Os carros manuais para transporte devem possuir manopla. O objetivo aqui é oferecer uma boa pega para o trabalhador, atendendo a princípios ergonômicos.

4 - Na operação manual de carga e descarga de sacos situados acima de 2 m (dois metros) de altura, o trabalhador deve ter o auxílio de ajudante. Neste caso, a função do ajudante é auxiliar na transposição da carga até a altura de pega do trabalhador que efetivamente fará a carga ou descarga do saco, evitando posturas que exijam hiperflexão dos ombros e tronco, principalmente nas situações em que há necessidade de subida de rampas e/ou escadas com os sacos nas costas. Ou seja, o ajudante faz o primeiro levantamento da carga (ou deposição) e a entrega em uma altura *confortável* para o trabalhador. A foto a seguir mostra descumprimento a este item da norma.

³¹ O art. 144 do CTB exige que o trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação somente sejam conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. O parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que o trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.



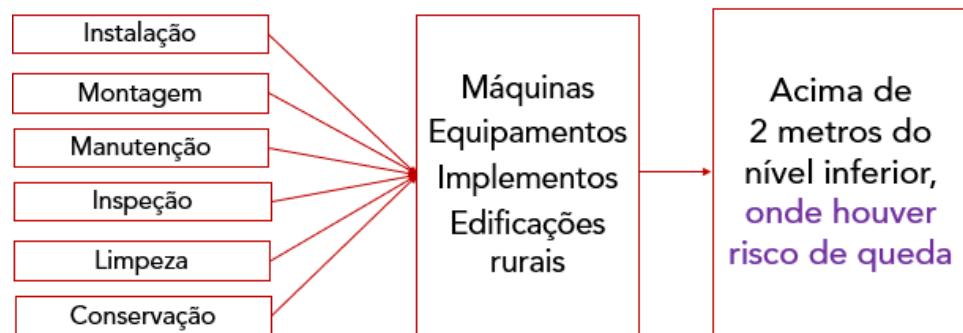


Fonte: DETRAE

23 – Trabalho em altura

23.1. Abrangência

Este capítulo aplica-se somente às atividades de instalação, montagem, manutenção, inspeção, limpeza ou conservação de máquinas, equipamentos, implementos ou de edificações rurais, executadas **acima de 2 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda**.



Observem, então, que para ser caracterizada como trabalho em altura não basta que a atividade seja realizada acima de dois metros, deve também haver risco de queda. E neste caso o empregador rural ou equiparado deve adotar as medidas preventivas como veremos a seguir.

23.2. Medidas de proteção contra quedas

As medidas de proteção contra queda devem:

- a) ser definidas no PGRTR;
- b) ser adequadas à tarefa a ser executada; e
- c) ser selecionadas por profissional qualificado em segurança do trabalho.

As medidas de prevenção contra risco de queda nas **atividades de colheita e tratos culturais³²** devem ser estabelecidas no PGRTR, aplicando-se neste caso apenas o subitem 31.15.9 e seus subitens³³.



Atividade de colheita com risco de queda

Fonte: Live NR31

³² **Tratos culturais** são práticas realizadas nas plantas para que a cultura cresça e se desenvolva melhor. Devem ser feitos em época adequada, desde o plantio até a colheita. Exemplos: desbaste, capinas, eliminação de plantas hospedeiras para reduzir a concorrência em água e nutrientes, desbrota que se refere ao corte dos *brotos ladrões* que são responsáveis por atrofiar o desenvolvimento da ramificação principal, dentre vários outros. Os tratos culturais variam de acordo com a cultura.

³³ Segundo o item 31.15.9: Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento semipresencial ou presencial, teórico e prático, com carga horária mínima de 8(oito) horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de proteção individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; e
- f) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros



Trabalho em altura na colheita da laranja



Posições extremas adotadas na colheita da laranja

23.3. Análise de risco

Atividades rotineiras e não rotineiras

O empregador rural ou equiparado deve identificar, por meio de Análise de Risco - AR, as atividades rotineiras e não rotineiras de trabalho em altura, determinar e implementar as medidas de proteção contra risco de queda. Esta definição é importante pois as atividades de trabalho em altura definidas como **rotineiras** devem ser precedidas de **procedimento operacional**. Já as atividades **não rotineiras** devem ser previamente autorizadas mediante **Permissão de Trabalho**.

A Análise de Risco deve considerar:

- riscos inerentes ao trabalho em altura;
- local em que os serviços serão executados;
- condições meteorológicas;
- risco de queda de materiais; e
- riscos adicionais.

Supervisão

Todo trabalho em altura deve ser realizado sob **supervisão, cuja forma deve ser definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade**. Vejam então que a norma delega ao empregador rural ou equiparado a definição de como se dará a **supervisão** do trabalho em altura, por exemplo, pode ser uma supervisão remota (via rádio) ou presencial, dependendo das especificidades da atividade, por exemplo, um trabalho em altura em ambiente muito quente ou com iluminação precária; e todos estes detalhes devem constar na Análise de Risco.

23.4. Atestado de saúde ocupacional

Todo trabalhador **designado para trabalhos em altura** deve ser submetido a exames clínicos e complementares específicos para a função que irá desempenhar, conforme definido no PGRTR, com a emissão do respectivo **Atestado de Saúde Ocupacional - ASO**.

A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no ASO do trabalhador.

Incorrerá em infração o empregador rural ou equiparado que permitir a execução de trabalho em altura sem a realização de exames médicos e emissão de ASO sem o respectivo registro de aptidão para este trabalho.



23.5. Capacitação

Todo trabalhador que realizar trabalhos em altura deve ter sido **previamente capacitado**.

Requisitos do treinamento

A norma considera trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento que atenda aos seguintes critérios:

- Semipresencial ou presencial;
- Teórico e prático;
- Carga horária mínima: 8 (oito) horas

O conteúdo programático do treinamento deve incluir, no mínimo:

- a) **normas e regulamentos** aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) **análise de risco e condições impeditivas**;
- c) **riscos potenciais** inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de **proteção coletiva**;
- e) **equipamentos de proteção individual** para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; e
- f) **condutas em situações de emergência**, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

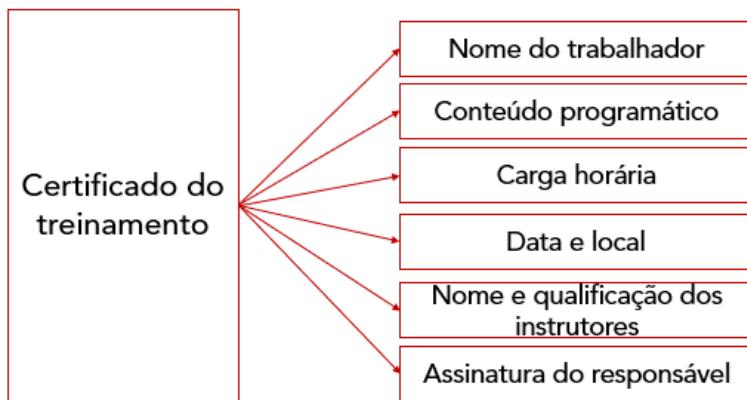
Nas atividades de **tratos culturais³⁴** e **colheitas** a carga horária do treinamento semipresencial ou presencial para trabalho em altura deve ser prevista no PGRTR, não podendo ser inferior a 2 (duas) horas.

Certificado

³⁴ Como vimos anteriormente, **tratos culturais** são práticas realizadas nas plantas para que a cultura se cresça e se desenvolva melhor. Devem ser feitos em época adequada, desde o plantio até a colheita. Exemplos: desbaste, capinas, eliminação de plantas hospedeiras, dentre vários outros. Os tratos culturais variam de acordo com a cultura.



Ao término do treinamento, deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, o conteúdo programático, a carga horária, a data, o local de realização do treinamento, o nome e a qualificação dos instrutores e a assinatura do responsável.



Instrutores

O treinamento deve ser ministrado por instrutores **com comprovada proficiência no assunto**, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

24 – Edificações rurais

Apresento a seguir as principais alterações que foram incluídas na nova redação da NR31 no que se refere às edificações rurais:

- **Nos andares acima do solo e nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem ser adotadas medidas para proteção contra o risco de queda:** Foi incluída esta exigência também para os andares acima do solo, que não havia na redação anterior.
- **Nas edificações rurais fixas, devem ser adotadas medidas que preservem a segurança e a saúde dos que nela trabalham e medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual:** incluída na redação atual. Na redação anterior não havia esta exigência.
- **A adequação das medidas de segurança deve ser realizada de acordo com as leis vigentes, observadas as características da edificação em seus aspectos históricos, religiosos e culturais:** por exemplo, caso a edificação rural seja tombada pelo patrimônio histórico e não possa mais sofrer nenhuma intervenção para atender a preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, como por exemplo, a adoção de medidas de prevenção de incêndios, a edificação não poderá ser usada para atividades de trabalhadores. Ou seja, respeita-se a limitação das adequações em função do tombamento, mas se isso inviabilizar a adequação



das condições de segurança e saúde, esta edificação não poderá ser utilizada para os fins da NR31.

25 – Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos;
- d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e
- e) lavanderias.

Os alojamentos, o local para preparo de alimentos e as lavanderias serão obrigatórios quando houver trabalhadores alojados. Além disso, se os alimentos forem preparados fora da propriedade, o local para preparo de alimentos também não será obrigatório.

As áreas de vivência devem ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que **garanta resistência estrutural³⁵**, cobertura que proteja contra as intempéries além de iluminação e ventilação adequadas. O piso deve ser cimentado, de madeira ou outro material equivalente³⁶.

A norma permite a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam, desde que:

- a) não ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) não restrinja seu uso; e
- c) não traga prejuízo para as condições de conforto e repouso para os trabalhadores.

Exemplo: utilização do local de refeições para ministrar treinamentos ou capacitações (fora do horário de refeições).

³⁵ Condição incluída na nova redação.

³⁶ Estas disposições também se aplicam às instalações sanitárias fixas nas frentes de trabalho, conforme item 31.17.5.3.



É permitido inclusive o aproveitamento das dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores para armazenamento de materiais e produtos, desde que estes não gerem riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e não restrinjam o uso da área de vivência.

25.1. Instalações sanitárias

Instalações Sanitárias Fixas

As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de:

- a) **lavatório**, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;
- b) **bacia sanitária** sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração: destaco que a exigência de bacia sanitária com tampa exclui a possibilidade de utilização de bacia turca;
- c) **mictório**, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e
- d) **chuveiro**, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados. A água para banho deve ser disponibilizada com temperatura em conformidade com os usos e costumes da região.

Destaco, então, com relação à água para banho:

- A temperatura da água deve ser disponibilizada de acordo com os usos e costumes da região. Ou seja, a norma não obriga expressamente o fornecimento de água quente. Isso deve ocorrer se for um uso ou costume da região.
- Na redação anterior havia a previsão genérica de que a água (e não a temperatura da água) devia ser disponibilizada de acordo com os usos e costumes ou na forma estabelecida em acordo ou convenção coletiva. Esta redação foi alterada (e melhorada, né..!) como mostrado.





Bacia turca

Como a norma exige que a bacia sanitária possua assento com tampa, podemos concluir que a bacia turca não é permitida

Foto: DETRAE

Além do exposto anteriormente, as instalações sanitárias fixas também devem³⁷:

- a) ter **portas de acesso** que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;
- b) ser **separadas por sexo**;
- c) estar situadas em locais de **fácil e seguro acesso**;
- d) dispor de **água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha**;
- e) estar ligadas a **sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente**; e
- f) dispor de **papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo**.

Regra geral, a norma exige a **separação das instalações sanitárias entre os sexos**. Porém, existem duas **exceções** a esta regra, desde que garantidas condições de higiene e privacidade. São elas:

- **Setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores**, onde pode ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos;
- **Estabelecimentos rurais com até 5(cinco) trabalhadores** que utilizem a instalação sanitária de sua sede.

³⁷ Estas disposições se aplicam não somente às instalações sanitárias fixas dos estabelecimentos como também às instalações sanitárias fixas e móveis das frentes de trabalho. No caso desta última é permitido o uso de fossa seca.

Instalações Sanitárias Fixas Separação entre os sexos



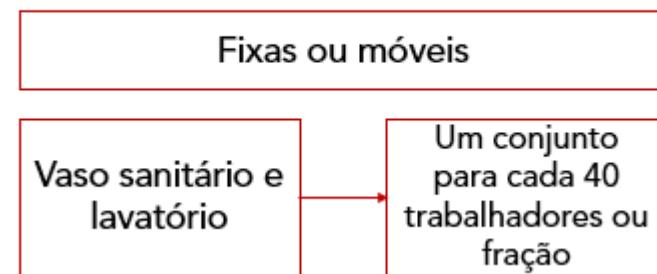
Vemos nas fotos a seguir vários descumprimentos do texto da NR31 com relação às instalações sanitárias:



Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho

Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40(quarenta) trabalhadores ou fração.

Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho



As instalações sanitárias (fixas ou móveis) das frentes de trabalho devem atender aos requisitos das áreas de vivência, quais sejam:



- ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;
- ser separadas por sexo;
- estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;
- estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e
- dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Instalação sanitária fixa nas frentes de trabalho

Além do exposto anteriormente, a instalação sanitária fixa nas frentes de trabalho também deve atender os seguintes requisitos:

- ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene;
- ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural;
- ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente;
- ter cobertura que proteja contra as intempéries; e
- ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

Instalação sanitária móvel nas frentes de trabalho

Além do exposto anteriormente, a instalação sanitária móvel das frentes de trabalho deve também:

- a) ter **portas de acesso** que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;
- b) ser **separadas por sexo**;
- c) estar situadas em locais de **fácil e seguro acesso**;
- d) dispor de **água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha**;
- e) estar ligadas a **sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente**; e
- f) dispor de **papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo**.



"Instalação sanitária móvel" (?) Foto: DETRAE

Além do exposto anteriormente, as instalações sanitárias móveis das frentes de trabalho devem também atender às seguintes exigências:

- a) ser mantidas em condições de **conservação, limpeza e higiene**;
- b) ter **fechamento lateral** e cobertura que garantam condições estruturais seguras;
- c) ser **ancoradas e fixadas** de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e
- d) ser providas de **iluminação e ventilação adequadas**.

Como dito anteriormente, nas instalações sanitárias móveis das frentes de trabalho é permitido o uso de fossa seca.

Locais fixos para Refeição

Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos (estes requisitos também devem ser atendidos pelos locais para refeições nas frentes de trabalho):

- a) ter condições de higiene e conforto;
- b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição³⁸;
- c) dispor de água limpa para higienização;
- d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis³⁹;
- e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo⁴⁰;
- f) ter recipientes para lixo, com tampas; e
- g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.



Fotos: DETRAE

³⁸ Acrescentado na redação atual.

³⁹ Por exemplo, utilização de papéis descartáveis para cobrir a mesa. Também acrescentado na redação atual.

⁴⁰ Acrescentado na redação atual.

Locais para Refeição nas Frentes de Trabalho

Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos mesmos requisitos estabelecidos para os locais fixos para refeição indicados anteriormente⁴¹.

As exigências previstas para as instalações sanitárias e locais para refeição nas frentes de trabalho não se aplicam às atividades itinerantes, desde que seja garantido ao trabalhador, por qualquer meio de deslocamento, o acesso a instalações sanitárias e locais para refeição. Segundo o Glossário, atividade itinerante é aquela realizada em contínuo deslocamento, de lugar em lugar, no exercício de uma função, e que não utilize um ponto de apoio para sua realização. Exemplo: atividade dos vaqueiros.

Vejam os "locais para refeições" apresentados nas fotos a seguir. Será que cumprem o disposto na norma?



⁴¹ Na redação anterior havia apenas a seguinte exigência (substituída pelas redações apresentadas): *Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições*



Foto: DETRAE

25.2. Alojamentos

A atual redação da NR31 permite que o empregador a utilize casas para alojamento mesmo fora do estabelecimento (e ainda que em ambiente urbano, as disposições da NR31 permanecem valendo) desde que atendam às mesmas exigências dos alojamentos localizados dentro do estabelecimento, com exceção das seguintes exigências referentes ao local para preparo de refeições (alíneas "c" e "d" do item 31.7.6.7):

- Que tenha instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos
- Que não tenha ligação direta com instalações sanitárias e dormitórios

Dormitórios

Os dormitórios dos alojamentos devem ser separados por sexo e possuir a seguinte área mínima, incluídas a área de circulação e o armário:

- 3,00 m² por cama simples; ou
- 4,50 m² por beliche;
- ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);

Devem ser disponibilizadas camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança.

As camas devem ter **colchões certificados pelo INMETRO**. No caso de beliches, as camas superiores devem ter proteção lateral e escada afixada na estrutura.

Também devem ser disponibilizados armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.

Os dormitórios também devem possuir recipientes para coleta de lixo.

As camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.



É possível a substituição de camas por redes, de acordo com o costume local, devendo ser respeitado o espaçamento mínimo de 1,00m.

Foto: Arquivo próprio



Foto: SINAIT



Foto: Arquivo próprio

O empregador rural ou equiparado deve fornecer **roupas de cama adequadas às condições climáticas locais**. Logo, segundo a redação da norma, o empregador não é obrigado a fornecer, por exemplo, cobertor em locais quentes.

Além disso, é **proibida** a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos.



Foto: DETRAE

Os trabalhadores alojados com **suspeita de doença infectocontagiosa** devem ser submetidos à **avaliação médica, que decidirá** pelo afastamento ou permanência no alojamento.



Fotos: DETRAE

Locais para preparo de refeições

Os locais para preparo de refeições devem:

- a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos;
- b) possuir sistema de coleta de lixo;
- c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e
- d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios⁴².

Os locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores estão dispensados de atender às alíneas "c" e "d" indicadas anteriormente.

Lavanderias

Como vimos anteriormente, a norma exige a disponibilização de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados.

As lavanderias devem ser:

- a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal; e
- b) dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

25.3. Moradias

Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;

⁴² Na redação anterior era proibida a ligação direta do local de preparo de refeições com os alojamentos (e não com os dormitórios).

- b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) iluminação e ventilação adequadas;
- e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; e
- g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente.

Em caso de utilização de fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, estas devem ser afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

As moradias familiares de trabalhadores devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, 30 m (trinta metros) dos depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pociegas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.

Os ocupantes das moradias disponibilizadas pelo empregador devem zelar pela sua conservação, asseio e limpeza. Destaco que a manutenção não é de responsabilidade dos ocupantes, e sim do empregador rural ou equiparado.

26 – Disposições Gerais Sanitárias e de Conforto no Trabalho

26.1. Água potável

Água potável é aquela destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais.

Destaco a Portaria 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Segundo o art.27, a água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria. Apresento a seguir um excerto do Anexo I da Portaria 2.914/11:

Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano

Tipo de água		Parâmetro	VMP ⁽¹⁾				
	Água para consumo humano	<i>Escherichia coli</i> ⁽²⁾	Ausência em 100 mL				
Água tratada	Na saída do tratamento	Coliformes totais ⁽³⁾	Ausência em 100 mL				
	No sistema de distribuição (reservatórios e rede)	<i>Escherichia coli</i>	Ausência em 100 mL				
		Coliformes totais ⁽⁴⁾	<table border="1"><tr><td>Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes</td><td>Apenas uma amostra, entre as amostras apresentar resultado positivo</td></tr><tr><td>Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes</td><td>Ausência em 100 mL em 95% das amostras</td></tr></table>	Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes	Apenas uma amostra, entre as amostras apresentar resultado positivo	Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes	Ausência em 100 mL em 95% das amostras
Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes	Apenas uma amostra, entre as amostras apresentar resultado positivo						
Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes	Ausência em 100 mL em 95% das amostras						



O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.



Fotos: DETRAE

26.2. Contratação de serviços externos

O empregador pode optar pela utilização de serviços externos de

- hospedagem;
- lavanderias e
- fornecimento de refeições e restaurantes,

desde que devidamente autorizados à prestação desses serviços pelo poder público.

Ao contratar serviços externos de hospedagem, o empregador deve:

- a) observar a capacidade estabelecida no alvará de funcionamento, não podendo hospedar mais trabalhadores do que o autorizado pelo poder público;
- b) avaliar as condições de higiene e conforto do local;
- c) separar os trabalhadores por sexo, ressalvados os vínculos familiares.

Lista de questões

1. (TEC SEG TRABALHO / UFG / CENTRO DE SELEÇÃO – 2010)

A NR-31 dispõe sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Esta norma tem por objetivo:

- A) Substituir todas as normas rurais revogadas nos seus diversos objetivos e contextualização, expandindo os campos de aplicação das demais normas regulamentadoras.
- B) Estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, tornando compatível o desenvolvimento das atividades com a segurança, e saúde e meio ambiente do trabalho.
- C) Relacionar formas de trabalho e exploração animal e vegetal de regiões inóspitas, realizar exames médicos periódicos semestrais e determinar maneiras seguras para desenvolver atividades de risco.
- D) Cumprir as determinações sobre formas seguras para trabalhos na zona rural, eleger representante que tenha conhecimento sobre atividades rurais e segurança e saúde no trabalho.

2. (TEC SEG / CREA / IESES – 2009) alterada

Para o transporte coletivo de trabalhadores, de acordo com o item 31.9.1 da NR-31 - Norma de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, não se constitui em requisito o veículo:

- A) possuir em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade(tacógrafo) quando a capacidade for superior a 15 (quinze) lugares.
- B) Permitir transportar todos os passageiros sentados.
- C) Possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.
- D) Possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.

3. (ENG SEG / UFT / COPESE – 2009) alterada

Com relação à CIPATR, é CORRETO afirmar que:

- A) Em caso de anulação do processo eleitoral, o empregador rural deve iniciar novo processo eleitoral no prazo de 15 dias.
- B) O coordenador da CIPATR será escolhido pelo empregador, no primeiro ano do mandado, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano de mandato.
- C) O mandato dos membros da CIPATR terá duração de um ano, permitida uma recondução.
- D) A CIPATR poderá ter seu número de representantes reduzido pelo empregador, ainda que haja redução do número de empregados do estabelecimento.

4. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

Segundo a NR31, somente podem ser utilizadas motosserras no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, que atendam os seguintes dispositivos, EXCETO:

- A) Freio manual e automático de corrente.



- B) Pino pega-corrente.
- C) Protetor da mão direita.
- D) Protetor da mão esquerda.
- E) Trava de segurança do freio.

5. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

Analise as assertivas a seguir e marque a opção correta, de acordo com o disposto na NR31:

- I. É obrigatória a prevenção dos riscos de explosões e incêndios nos intervalos de operação dos silos.
- II. A entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação somente deve ser permitida após autorização por escrito do empregador.
- III. Nos silos hermeticamente fechados, só será permitida a entrada de trabalhadores após renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.

- A) Todas estão corretas.
- B) Todas estão incorretas.
- C) Somente I está incorreta.
- D) Somente II está incorreta.
- E) Somente III está incorreta.

6. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31 marque a assertiva que completa corretamente a frase: “Os trabalhos no interior dos silos devem ser realizados com no mínimo”:

- A) Dois trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior.
- B) Dois trabalhadores, não podendo nenhum deles permanecer no exterior.
- C) Três trabalhadores, devendo dois deles permanecer no exterior.
- D) Quatro trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior.
- E) Quatro trabalhadores, devendo dois deles permanecer no exterior.

7. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31, com relação às instalações sanitárias fixas, marque a assertiva INCORRETA:

- A) Lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- B) Vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- C) Mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- D) Chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração.
- E) No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.



8. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31, com relação aos requisitos dos alojamentos, marque a assertiva INCORRETA:

- A) Ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro.
- B) O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões no interior dos alojamentos.
- C) O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
- D) As camas não poderão ser substituídas por redes.
- E) Os trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica, que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.

9. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31, com relação aos Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins, marque a assertiva INCORRETA:

- A) É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por maiores de sessenta anos.
- B) A entrada e permanência de trabalhador na área a ser tratada durante a pulverização aérea deve ser restrita aos 10 (dez) primeiros minutos.
- C) É vedado o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.
- D) O empregador rural ou equiparado deve fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico.
- E) O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

10. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

Julgue as alternativas a seguir:

- 1 - É vedada a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos.
- 2 - É permitida a utilização dos veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, para outros fins.
- 3 - É proibida a utilização de secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos.
- 4 - É proibida a utilização de silos tipo "bag" e "trincheira" em função dos elevados riscos de acidentes durante sua construção.
- 5 - É proibido o transporte de materiais por tração de vagonetes sobre trilhos por caracterizar atividade com esforço excessivo com comprometimento da segurança do trabalhador.



6 – As áreas de vivência no trabalho rural devem ser compostas por: instalações sanitárias; locais para refeição; alojamentos; local adequado para preparo de alimentos (exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade); lavanderias; e ambulatórios.

7 - Dentre outras peças, as instalações sanitárias fixas devem possuir mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração.



Gabarito

1. B
2. A
3. B
4. E
5. D
6. A
7. D
8. D
9. B
10. 1-E 2-C 3-E
4-E 5-E 6-E
7-C



Questões Comentadas

1. (TEC SEG TRABALHO / UFG / CENTRO DE SELEÇÃO – 2010)

A NR-31 dispõe sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Esta norma tem por objetivo:

- A) Substituir todas as normas rurais revogadas nos seus diversos objetivos e contextualização, expandindo os campos de aplicação das demais normas regulamentadoras.
- B) Estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, tornando compatível o desenvolvimento das atividades com a segurança, e saúde e meio ambiente do trabalho.
- C) Relacionar formas de trabalho e exploração animal e vegetal de regiões inóspitas, realizar exames médicos periódicos semestrais e determinar maneiras seguras para desenvolver atividades de risco.
- D) Cumprir as determinações sobre formas seguras para trabalhos na zona rural, eleger representante que tenha conhecimento sobre atividades rurais e segurança e saúde no trabalho.

Comentário

A NR31 se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades. Seu principal objetivo é estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural.

Gabarito: B

2. (TEC SEG / CREA / IESES – 2009) alterada

Para o transporte coletivo de trabalhadores, de acordo com o item 31.9.1 da NR-31 - Norma de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, não se constitui em requisito o veículo:

- A) possuir em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade(tacógrafo) quando a capacidade for superior a 15 (quinze) lugares.
- B) Permitir transportar todos os passageiros sentados.
- C) Possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.
- D) Possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.

Comentário

Segundo o item 31.9.1, o transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:



- a) possuir autorização específica para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal;
- e) possuir em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade(tacógrafo) quando a capacidade for superior a 10 (dez) lugares; e
- f) possuir, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.

Gabarito: A

3. (ENG SEG / UFT / COPESE – 2009) alterada

Com relação à CIPATR, é CORRETO afirmar que:

- A) Em caso de anulação do processo eleitoral, o empregador rural deve iniciar novo processo eleitoral no prazo de 15 dias.
- B) O coordenador da CIPATR será escolhido pelo empregador, no primeiro ano do mandado, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano de mandato.
- C) O mandato dos membros da CIPATR terá duração de um ano, permitida uma recondução.
- D) A CIPATR poderá ter seu número de representantes reduzido pelo empregador, ainda que haja redução do número de empregados do estabelecimento.

Comentários

Vimos que a CIPATR é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio do Trabalho Rural e tem por objetivo a promoção da saúde e prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a compatibilizar, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

A) ERRADO. Em caso de anulação do processo eleitoral, o empregador rural ou equiparado deve iniciar novo processo no prazo de DEZ dias. Este prazo se inicia da data de ciência da decisão da Superintendência Regional do Trabalho ao empregador rural ou equiparado, garantidas as inscrições anteriores. Vejamos a redação dos seguintes itens:

31.5.14.7 Compete à autoridade máxima regional em matéria de fiscalização do trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação quando for o caso.

31.5.14.8 Em caso de anulação, o empregador rural ou equiparado deve convocar nova eleição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência, garantidas as inscrições anteriores



B) CERTO. Da mesma forma que a CIPA (NR4), a CIPATR também será composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados, de forma paritária. Os membros representantes dos empregados da CIPATR serão eleitos em escrutínio secreto.

Entretanto, vimos que a NR31 incluiu uma pequena alteração no que se refere à coordenação desta comissão na atividade rural. O coordenador da CIPATR será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.

C) ERRADO. Segundo o item 31.5.6, o mandato dos membros da CIPATR terá duração de dois anos, permitida uma reeleição (e não, recondução).

31.5.6 O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

D) ERRADO. A CIPATR não poderá ter seu número de representantes reduzido, e também não poderá ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, mesmo se houver redução do número de empregados.

A única exceção em que a CIPATR poderá ser desativada, é no caso de encerramento das atividades do estabelecimento. Esta é a redação do item 31.5.9:

31.5.9 A CIPATR não pode ter seu número de representantes reduzido, tampouco pode ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento

Gabarito: B

4. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

Segundo a NR31, somente podem ser utilizadas motosserras no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, que atendam os seguintes dispositivos, EXCETO:

- A) Freio manual e automático de corrente.
- B) Pino pega-corrente.
- C) Protetor da mão direita.
- D) Protetor da mão esquerda.
- E) Trava de segurança do freio.



Comentários

Segundo o item 31.12.45:

31.12.45. As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

- a) freio manual e automático de corrente;*
- b) pino pega-corrente;*
- c) protetor da mão direita;*
- d) protetor da mão esquerda;*
- e) trava de segurança do acelerador; e*
- f) sistema de amortecimento contra vibração.*

Desta forma, a letra E está incorreta. O dispositivo correto é a trava de segurança do acelerador e não trava de segurança do freio.

Gabarito: E

5. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

Analise as assertivas a seguir e marque a opção correta, de acordo com o disposto na NR31:

- I. É obrigatória a prevenção dos riscos de explosões e incêndios nos intervalos de operação dos silos.
- II. A entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação somente deve ser permitida após autorização por escrito do empregador.
- III. Nos silos hermeticamente fechados, só será permitida a entrada de trabalhadores após renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.

- A) Todas estão corretas.
- B) Todas estão incorretas.
- C) Somente I está incorreta.
- D) Somente II está incorreta.
- E) Somente III está incorreta.

Comentários

I. **CERTO.** Segundo o item 31.13.10:

Nos intervalos de operação dos silos, o empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de prevenção para minimizar a inalação de poeiras pelos trabalhadores e o risco de incêndio e explosões gerado por poeiras.

II. **ERRADO.** O acesso ao interior dos silos somente pode ocorrer quando extremamente necessário, desde que não esteja em operação. Redação do item 31.13.6.

III. **CERTO.** Esta é uma importantíssima medida de prevenção nos silos hermeticamente fechados, conforme redação do item 31.13.8:



31.13.8. Nos silos hermeticamente fechados, só deve ser permitida a entrada de trabalhadores após a renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.

Gabarito: D

6. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31 marque a assertiva que completa corretamente a frase: "Os trabalhos no interior dos silos devem ser realizados com no mínimo":

- A) Dois trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior.
- B) Dois trabalhadores, não podendo nenhum deles permanecer no exterior.
- C) Três trabalhadores, devendo dois deles permanecer no exterior.
- D) Quatro trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior.
- E) Quatro trabalhadores, devendo dois deles permanecer no exterior.

Comentários

Segundo o item 31.13.6, o acesso ao interior dos silos somente pode ocorrer:

[...]

b) com a presença de, no mínimo, 2 (dois) trabalhadores, devendo **um deles permanecer no exterior**;

Gabarito: A

7. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31, com relação às instalações sanitárias fixas, marque a assertiva INCORRETA:

- A) Lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- B) Vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- C) Mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- D) Chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração.
- E) No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

Comentário

Segundo o item 31.17.3.1. "d" as instalações sanitárias devem ser constituídas de chuveiro na proporção de uma unidade para cada **grupo de dez trabalhadores ou fração**, e não vinte trabalhadores como consta na assertiva.

Gabarito: D

8. (EXERCÍCIO PROPOSTO)



De acordo com o disposto na NR31, com relação aos requisitos dos alojamentos, marque a assertiva INCORRETA:

- A) Ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro.
- B) O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões no interior dos alojamentos.
- C) O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
- D) As camas não poderão ser substituídas por redes.
- E) Os trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica, que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.

Comentários

A) **CERTO.** Os alojamentos devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro. Redação do item 31.17.6.1 “a”. Destaco que os colchões devem ser certificados pelo INMETRO.

B) **CERTO.** Da mesma forma que vimos na NR18, a NR31 também proíbe a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos. Item 31.17.6.3.

C) **CERTO.** O fornecimento da roupa de cama deve ser responsabilidade do empregador. E a roupa de cama deve atender às condições climáticas locais, por exemplo, em locais muito frios, deve ser fornecido cobertor. Item 31.17.6.2.

D) **ERRADO.** As camas poderão sim ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, porém deve ser obedecido o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.

E) **CERTO.** Esta é a redação do item 31.17.6.4.



Alojamentos improvisados, sem armários individuais. Em alguns casos não é obedecido o espaçamento entre camas mínimo de 1,00 m.

Gabarito: D



9. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

De acordo com o disposto na NR31, com relação aos Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins, marque a assertiva INCORRETA:

- A) É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por maiores de sessenta anos.
- B) A entrada e permanência de trabalhador na área a ser tratada durante a pulverização aérea deve ser restrita aos 10 (dez) primeiros minutos.
- C) É vedado o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.
- D) O empregador rural ou equiparado deve fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico.
- E) O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

Comentários

A) **CERTO.** O item 31.7.3. "b" proíbe a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos, por gestantes e **lactantes**. As lactantes foram acrescentadas na nova redação.

B) **ERRADO.** De acordo com o item 31.7.3. "e" é proibida a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea.

C) **CERTO.** Item 31.7.3. "g".

D) **CERTO.** Item 31.7.6."a".

E) **CERTO.** Item 31.7.8.

Gabarito: B

10. (EXERCÍCIO PROPOSTO)

Julgue as alternativas a seguir:

1 - É vedada a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos.

ERRADO. Segundo o item 31.7.3. "f" é vedada a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, **exceto o aplicador**.



2 - É permitida a utilização dos veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, para outros fins.

CERTO. Segundo item 31.7.17.1, os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins **devem ser higienizados e descontaminados** sempre que forem destinados para outros fins.

3 - É proibida a utilização de secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos.

ERRADO. A NR31 permite a utilização de secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos. Porém, nestes casos, os **secadores devem possuir sistema de proteção:**

- a) para evitar explosão por falha da chama de aquecimento e/ou no acionamento do queimador;
- e
- b) para evitar retrocesso da chama.

4 - É proibida a utilização de silos tipo "bag" e "trincheira" em função dos elevados riscos de acidentes durante sua construção.

ERRADO. Segundo o item 31.13.12, os silos tipo "bag" e "trincheira" devem ser montados, mantidos e desmontados conforme recomendações do fabricante e/ou responsável técnico.

5 – É proibido o transporte de materiais por tração de vagonetes sobre trilhos por caracterizar atividade com esforço excessivo com comprometimento da segurança do trabalhador.

ERRADO. Segundo o item 31.14.13, o transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou **tração de vagonetes sobre trilhos**, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força.

6 – As áreas de vivência no trabalho rural devem ser compostas por: instalações sanitárias; locais para refeição; alojamentos; local adequado para preparo de alimentos (exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade); lavanderias; e ambulatórios.

ERRADO. Na atual redação os ambulatórios não fazem mais parte das áreas de vivência.

7 - Dentre outras peças, as instalações sanitárias fixas devem possuir mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração.

CERTO. Redação do item 31.17.3.1. "c".



História da NR31⁴³



Em 1943, ano do advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Brasil era um país essencialmente agrário. A maior parte de sua população vivia no campo, e sua economia dependia quase que integralmente do esforço agrícola. Não obstante esta realidade, o capítulo VII da primeira redação da CLT excluía categoricamente o trabalhador rural da aplicação de seus preceitos, conferindo-lhe tratamento diferenciado em relação ao trabalhador urbano.

Tal situação perdurou até o ano de 1963, quando entrou em vigor o Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado pela *Lei nº 4.214*, de 02 de março de 1963, que revogou a citada disposição, revogação esta convalidada no artigo 1º da *Lei nº 5.889*, de 08 de junho de 1973, que regula, atualmente, as relações do trabalho rural.

O artigo 13 desta Lei determina que, nos locais de trabalho rural, serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

No entanto, apenas em 1988, com a aprovação da *Portaria nº 3.067*, de 12 de abril de 1988, que estabeleceu as cinco **Normas Regulamentadoras Rurais (NRR)** - Disposições Gerais (NRR 1); Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – SEPATR (NRR 2); Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR (NRR 3); Equipamentos de Proteção Individual – EPI (NRR 4) e Produtos Químicos (NRR 5), é que o trabalhador rural foi efetivamente alcançado pelas medidas relativas à segurança e à saúde ocupacional.

Ainda em 1988, com a promulgação da *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988, seu artigo 7º passou a assegurar os mesmos direitos ao trabalhador urbano e ao rural, no que se refere às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, onde se inserem, a vida, o trabalho, a segurança e a saúde, dentre outros.

Na tentativa de cumprir o referido preceito constitucional, durante vários anos, a Inspeção do Trabalho esforçou-se na defesa da aplicação, ao setor rural, das Normas Regulamentadoras publicadas pela *Portaria MTb nº 3.214*, de 8 de junho de 1978, de forma complementar às Normas Regulamentadoras Rurais.

Entretanto, dadas as particularidades do setor rural, a utilização das Normas Regulamentadoras, em complementação às Normas Regulamentadoras Rurais, não foi suficiente para atender às

⁴³ Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/ctpp-nrs/nr-31?view=default>

especificidades e as características das atividades rurais, constatando-se, portanto, a necessidade de atualização das Normas Regulamentadoras Rurais existentes.



No ano de 2000, o movimento Grito da Terra Brasil, organizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), apresentou ao governo federal uma pauta de reivindicações, demandando, dentre outros itens, a revisão das Normas Regulamentadoras Rurais, para permitir a inclusão de medidas de segurança para o transporte de trabalhadores rurais e também estabelecer uma regulamentação de segurança e saúde no trabalho para os setores madeireiro e sucroalcooleiro, devido ao elevado número de acidentes de trabalhos e de vítimas fatais registrados nesses locais de trabalho.

Desta forma, a então Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), por meio do seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), promoveu a construção, dentro do modelo tripartite, conforme estabelecido na *Portaria MTB nº 393*, de 9 de abril de 1996, de proposta de nova regulamentação para o setor rural. Esse processo iniciou-se com a consulta pública, realizada pela Portaria SIT n.º 17, de 15 de maio de 2001.

Paralelamente a esse processo de construção, também foram iniciadas, pela *Organização Internacional do Trabalho (OIT)*, as discussões da *Convenção 184 - Segurança e Saúde na Agricultura*, o que possibilitou melhor aperfeiçoamento do texto da nova norma brasileira.

A norma foi então publicada pela *Portaria MTE nº 86*, de 03 de março de 2005, com o título de NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. A NR-31 definiu a Comissão Permanente Nacional Rural (CPNR)*, instituída pela *Portaria SIT nº 18*, de 30 de maio de 2001, como a instância nacional encarregada das questões de segurança e saúde no trabalho rural estabelecidas nessa norma, e criou as Comissões Permanentes Regionais Rurais (CPRR), no âmbito de cada Delegacia Regional do Trabalho, atuais Superintendências Regionais do Trabalho.

Com a publicação da nova norma regulamentadora para o setor rural, as Normas Regulamentadoras Rurais foram revogadas pela *Portaria MTE nº 191*, de 15 de abril de 2008, quando todos os prazos concedidos para adequação à nova NR-31 entraram em vigor.

Conforme os critérios da *Portaria SIT nº 787*, de 27 de novembro de 2018, a NR-31 é definida como Norma Setorial, ou seja, é uma norma que regulamenta a execução do trabalho em setores ou atividades econômicas específicas.

Ao longo dos seus quinze anos de existência, a NR-31 passou por dois processos de revisão, os quais ocorreram após sucessivas reuniões de negociações tripartites no âmbito da Comissão Permanente



Nacional Rural (CPNR), composta por representantes do governo, empregadores e trabalhadores, em observância aos procedimentos estabelecidos na *Portaria MTE nº 1.127*, de 02 de outubro de 2003.

O primeiro deles foi aprovado, sob consenso, na *62ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)***, realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2010, e publicado pela *Portaria MTE nº 2.546*, de 14 de dezembro de 2011, que veio a alterar o item 31.12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas, para que as Máquinas e Implementos Agrícolas utilizadas nas atividades rurais estivessem em consonância com as exigências técnicas, em especial as previstas no Anexo XI - Máquinas e Implementos para uso Agrícola e Florestal, que foram estabelecidas pela nova Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela *Portaria SIT nº 197*, de 17 de dezembro de 2010.

A segunda revisão da NR-31 foi aprovada na *94ª Reunião Ordinária da CTPP*, realizada em 18 e 19 de setembro de 2018, e publicada pela *Portaria SIT nº 1.086*, de 18 de dezembro de 2018, que veio a alterar diversos itens da norma. Essa revisão também inseriu, no Anexo I – Glossário da norma, várias novas definições, a exemplo dos termos “materiais” e “materiais de uso pessoal”, de forma a solucionar dúvidas do setor.

Todas essas revisões atenderam aos variados pleitos apresentados pelas três bancadas que compunham a Comissão Permanente Nacional Rural (CPNR). Conforme agenda regulatória definida durante a *97ª Reunião Ordinária da CTPP*, realizada em 04 e 05 de junho de 2019, a modernização da NR-31 encontra-se em processo de revisão.

* As comissões tripartites foram extintas pelo *Decreto nº 9.759*, de 11 de abril de 2019.

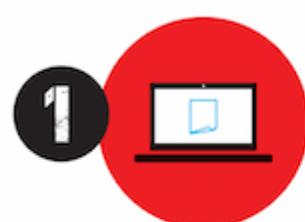
** A CTPP, originalmente instituída pela *Portaria SSST nº 2*, em 10 de abril de 1996, foi extinta pelo *Decreto nº 9.759*, de 11 de abril de 2019, e recriada pelo *Decreto nº 9.944*, de 30 de julho de 2019, sendo que as atas das reuniões realizadas após 30 de julho de 2019 iniciaram uma nova numeração.

Abraços a todos
Mara Camisassa



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.